

Conjunto de recentes decisões e pareceres que demonstram a plena legitimidade dos profissionais biomédicos para atuarem no exercício de atividades voltadas a radiologia/imagemologia.

DECISÃO/PARECER	DOC
- Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo – Mato Grosso do Sul), proferida nos autos do processo nº 0008136-53.2007.4.03.6100	01
- Sentença prolatada pela 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6	02
- Antecipação de Tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Paraná – Santa Catarina – Rio Grande do Sul), na ação nº 5021098-84.2012.4.04.0000	03
- Acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Paraná – Santa Catarina – Rio Grande do Sul), no processo nº 5000406-66.2010.4.04.7200	04
- Sentença proferida pela 2ª Vara Cível Federal de Florianópolis, no Mandado de Segurança nº 5000406-66.2010.4.04.7200	05
- Antecipação de Tutela concedida pela 2ª Vara Cível Federal de Florianópolis nos autos do processo nº 5000406-66.2010.4.04.7200	06
- Acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo – Mato Grosso do Sul), proferida nos autos do processo nº 0000501-56.2000.4.03.6103	07
- Acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Paraná – Santa Catarina – Rio Grande do Sul), no processo nº 5007677-47.2010.4.04.7000	08
- Decisão de indeferimento de Tutela Antecipada pleiteada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, proferido pela 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0052685-81.2012.4.01.3400	09
- Antecipação de Tutela concedida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, no Mandado de Segurança nº 0005178-87.2012.4.05.8000	10
- Parecer do Ministério Público Federal do Paraná, apresentado nos autos do processo nº 5007677-47.2010.4.04.7000	11
- Parecer do Ministério Público Federal do Piauí, apresentado nos autos do processo administrativo nº 1.27.000.000617/2012-78	12
- Liminar concedida ao Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região nos autos do processo nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª Vara Federal da Bahia	13
- Decisão em Agravo Legal confirmando antecipação de tutela concedida no processo nº 5021098-84.2012.4.04.0000 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Região Sul)	14

- Acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo – Mato Grosso do Sul), no processo nº 0009594-92.2003.4.03.6182/SP	15
- Sentença proferida pela 10ª Vara Federal da Bahia – Mandado de Segurança Nº 0001547-50.2013.4.01.3300	16
- Ação Criminal (4º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR) – Processo nº 0025370-79.2012.8.16.0182 – movido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região contra profissionais biomédicos e clínica	17
- Ação Criminal (Juizado Especial Criminal de Maringá - Processo nº: 0003334-84.2011.8.16.0018) – movido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região contra profissionais biomédicos e clínica	18
- Ação Civil Pública interposta pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia movida contra o Conselho Federal de Biomedicina e Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região – Em tramite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo – Processo nº 0019733-43.2012.4.03.6100	19
- Decisão em Agravo de Instrumento proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Processo nº 0008961-51.2013.4.03.0000/SP	20
- Decisão em sede de Agravo de Instrumento, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Processo nº 0024859-95.2012.4.01.0000/DF	21
- Indeferimento de Tutela Antecipada – Suspensão de Concurso Público – Cidade de Botucatu/SP – Processo nº0005295-79.2013.4.03.6131 – 1ª Vara Federal de Botucatu/SP	22



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINBIESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, objetivando a abstenção do réu de fiscalizar e, consequentemente, de proceder a qualquer autuação, imposição ou cobrança de multa, sob alegação de atividade ilegal.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.022,70, atualizado em 30 de agosto de 2010.

O autor sustenta na inicial que o CRTR/SP, mesmo sem competência e legitimidade, vem autuando e ameaçando multar indevidamente os profissionais de biomedicina, sob o argumento de que estes não se encontram inscritos em seus quadros e exercem ilegalmente a profissão. Alega o autor, no entanto, que, de acordo com a legislação vigente, os biomédicos têm garantido o direito de realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, de atuar sob supervisão médica em serviços de hemoterapia e de radiodiagnóstico.

Regularmente processados os autos, apresentada a contestação, deferido o pedido de tutela antecipada; sobreveio sentença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgando procedente a demanda para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, para declarar a nulidade de atuações e multas aplicadas pelo réu, bem como condenando o CRTR/SP ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, pois reconheceu o MM. Juízo de origem a ilegalidade da exigência de inscrição dos profissionais biomédicos, formados sob a égide da Lei nº 6.684/79 e devidamente inscritos no Conselho de Biomedicina, em outro conselho profissional.

Inconformado, o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo - SINBIESP apelou, requerendo a reforma da sentença no que se refere à fixação da verba honorária, para que seja sobre a condenação e não sobre o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

Por sua vez, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região também interpôs recurso de apelação, sustentando a legalidade do seu ato, uma vez que não estava fiscalizando a profissão de biomédico, mas, sim, a responsabilidade pela operação dos aparelhos radiológicos, função do técnico em radiologia.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca provimento judicial com o fim de determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP que se abstenha de fiscalizar e de autuar, impor ou cobrar multa, sob o fundamento de exercício ilegal da profissão.

Analisando as razões expostas à luz da legislação aplicável, pondero que o inconformismo apresentado nas apelações interpostas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo - SINBIESP não procede, pelos motivos a seguir apresentados.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, o Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico, de acordo com a Lei nº 6.684/79 e em conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

Já outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Cumpra, ainda, ressaltar que, tendo-se em vista o princípio da legalidade privada, qualquer restrição ao direito do cidadão deve estar consignada em lei *strictus sensu*, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Além disso, da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite.

Compulsando os autos, verifica-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração, acostados às folhas 119/ 120, pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas, ou seja, a realização de tomografia computadorizada e de ressonância magnética, enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.

Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença *a quo* deve ser mantida, uma vez que não houve condenação.

Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

É como voto.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 16D20BEA1C864285

Data e Hora: 12/9/2011 14:44:17

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

D.E.

Publicado em 19/9/2011

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DE SAO PAULO SINBIESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5
Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP -
DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -
ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade.

O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica.

Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.

Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença *a quo* deve ser mantida.

Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que em ratificação de voto, deu parcial provimento à apelação do réu e julgou prejudicada a apelação do autor.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 16D20BEA1C864285

Data e Hora: 12/9/2011 14:44:20

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINBIESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos na sessão ocorrida em 20/05/2010 e os devolvo, em Mesa, para a imediata retomada do julgamento, em 27/05/2010, primeira sessão subsequente.

Consta dos autos que o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, atuando na legitimidade extraordinária do artigo 8º, III, da Constituição Federal, para defender direito da categoria sindicalizada, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo, buscando afastar, por ilegal, a fiscalização e autuação, promovida pelo réu, por exercício irregular da profissão, no que concerne aos biomédicos que, sem inscrição naquele órgão, prestam serviços de radiografia; anulando todas as autuações e multas impostas, com restituição dos respectivos valores, cominada multa por violação da ordem judicial.

A sentença julgou procedente o pedido, salvo quanto à restituição de valores cobrados e à cominação de multa por eventual descumprimento da ordem judicial, sendo fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o autor pela aplicação do valor da condenação no cálculo da verba honorária e a CRTR/SP pela improcedência do pedido.

O relator na sessão passada negou provimento às apelações.

Pedi vista, exclusivamente em face da controvérsia de mérito, por se tratar da primeira oportunidade em que a matéria é apreciada perante a Turma.

A causa demanda a apreciação dos termos das leis que regulam as profissões de biomédico e técnico em radiologia.

A primeira delas, a Lei nº 6.684/79, dispõe da seguinte forma:

"Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - **atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico** e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - *planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional."

A segunda delas, a Lei nº 7.394/85, estabelece que:

"Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

(...)

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

(...)

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário."

A radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica.

É nítido que ambas as leis atribuem a duas categorias profissionais distintas o desempenho da mesma atividade, daí o conflito que se estabelece acerca do exercício profissional e a respectiva fiscalização. Todavia, é possível extrair do exame conjunto a conclusão necessária para solucionar o presente conflito.

Primeiramente, apesar do artigo 19 da Lei nº 7.394/85, não concluo pela revogação do exercício profissional previsto pela Lei nº 6.684/79. Embora a lei dos técnicos em radiologia seja posterior, nela não consta cláusula expressa de **exclusividade** do exercício profissional, de modo a excluir a cláusula expressa de **concorrência** prevista na lei dos biomédicos, segundo a qual **"Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá (...)"** (artigo 5º).

A lei dos técnicos em radiologia não excluiu, portanto, a ressalva do exercício do serviço de radiologia por biomédicos, nos termos da respectiva lei reguladora da profissão. Não se trata, em consequência, de reconhecer que caiba a prestação de tal serviço, em todo e qualquer caso, pelo biomédico, mas que tal prerrogativa é assegurada nos termos da respectiva legislação.

E, nos respectivos termos, o biomédico pode, no âmbito específico em discussão, prestar serviços de radiografia, excluída a interpretação (artigo 5º, II), e atuar, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico (artigo 5º, III).

Ambas as atribuições, porém, subordinam-se à condição estatuída no parágrafo único do artigo 5º da lei dos biomédicos, qual seja, *verbis*: "**O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.**"

Evidente, portanto, que a técnica da radiologia, por ser distinta da técnica própria das análises físico-químicas e microbiológicas, exige formação acadêmica específica, ainda que dentro do curso de biomedicina, para justificar que seja a atribuição exercida em concorrência com o técnico especificamente formado em tal especialidade.

Certo, pois, que, embora tenha o técnico em radiologia toda a sua formação dedicada a tal especialidade, tal circunstância, nos termos da Lei nº 6.684/79, **não exclui a atuação profissional concorrente do biomédico, desde que este possua, igualmente, uma formação efetiva na especialidade radiológica**, de acordo com o currículo de sua formação acadêmica. Tal exigência da lei é de todo justificada, pois destina-se a proteger não apenas o profissional, o paciente e usuário, como a própria qualidade do serviço prestado, cuja função é propiciar a elaboração de um exame tecnicamente apurado, capaz de fornecer elementos de informação para o diagnóstico médico.

Note-se que, na espécie, consta dos autos que dois dos biomédicos, cujo registro no Conselho Regional de Biomedicina foram juntados, têm como especialidade profissional a **patologia clínica - análises clínicas** (f. 45 e 48), com habilitação, portanto, para análises clínicas e laboratoriais de material ou fluídos orgânicos (sangue, urina, fezes, líquido sinovial, ascítico, seminal etc.), e não para serviços de radiologia ou radiodiagnóstico supervisionado.

Em tais casos, não havendo autuação do Conselho Regional de Biomedicina, a fiscalização e autuação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia afigura-se possível, em caráter suplementar.

Não evidencio, portanto, o direito nos termos amplos em que restou pleiteado e reconhecido pela sentença e pelo relator, pois somente os biomédicos cujo currículo acadêmico, efetivamente realizado, defina a especialidade na área de radiologia, podem exercer as atribuições dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 6.684/79. Não provado o cumprimento da condição legal, o exercício de tais atribuições profissionais não é legalmente válido e, portanto, pertinente cogitar-se de exercício ilegal da profissão, em detrimento dos técnicos em radiologia, daí a possibilidade da fiscalização e autuação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Note-se que os biomédicos com especialização em radiologia ficam sujeitos a registro, exclusivamente, no Conselho Regional de Biomedicina. Cabe observar que, embora a competência para a fiscalização do exercício profissional dos biomédicos seja, portanto, inerente ao mesmo órgão, sua eventual omissão no controle e verificação da existência da especialidade radiológica na formação do profissional biomédico, que esteja a exercer as atribuições dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 6.684/70, legitima a fiscalização complementar através do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pois a prestação de serviços de tal natureza, por biomédicos não-especializados, acarreta evidente risco social e, ainda, ao exercício profissional cuja fiscalização compete a este último órgão de controle.

Em conclusão, **cabe reconhecer o direito à prestação dos serviços de radiografia, excluída a interpretação, e de radiodiagnóstico sob supervisão médica, por biomédicos com formação**

e currículo efetivamente realizado com a definição da especialidade em radiologia (artigo 5º, incisos II, III e parágrafo único, da Lei nº 6.684/79), sujeitando-se a atividade profissional a registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Biomedicina e, apenas de forma suplementar, diante da eventual omissão no controle da existência da especialidade na formação, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Verifico, portanto, que a sucumbência é recíproca, sem decaimento em parcela mínima, pelo que deve cada parte arcar com os respectivos honorários advocatícios, prejudicada, portanto, a reforma pretendida na apelação do autor.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do réu para reformar a sentença, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação do autor.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS CARLOS HIROKI MUTA:039

Nº de Série do Certificado: 4435B3B1

Data e Hora: 27/5/2010 19:10:06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINBIESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

VOTO-VISTA

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, ajuizada pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo - SINBIESP em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, objetivando declaração do direito dos Biomédicos a não serem sujeitos à fiscalização, autuação e cobrança de multas pelo réu sob acusação de exercício ilegal de atividade, bem como para que seja declarada a nulidade de multas aplicadas aos Biomédicos pelo réu, condenando-o a restituir os valores já pagos, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 26.698,59, atualizado em 28 de abril de 2010.

O autor sustentou na inicial que o Conselho de Técnicos em Radiologia, mesmo sem competência e legitimidade, vem autuando e ameaçando multar indevidamente os profissionais de biomedicina, sob o argumento de que estes não se encontram inscritos em seus quadros e que exerceriam ilegalmente a profissão no tocante à realização de serviços de radiografia.

Sobreveio sentença julgando procedente a demanda para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a nulidade de atuações e multas aplicadas pelo réu, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Reconheceu o MM. Juízo *a quo* a ilegalidade da exigência de inscrição dos profissionais biomédicos, formados sob a égide da Lei nº 6.684/79 e devidamente inscritos no Conselho de Biomedicina, em outro conselho profissional.

Apela o Sindicato dos Biomédicos de São Paulo, requerendo a reforma da sentença no que se refere à fixação da verba honorária, para que incida sobre a condenação e não sobre o valor atribuído à causa.

Por sua vez, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia também interpõe recurso de apelação, sustentando a legalidade do seu ato, uma vez que não pretende a fiscalização da profissão de biomédico, mas sim, a responsabilidade pela operação dos aparelhos radiológicos, função precipuamente exercida pelo técnico em radiologia.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, na sessão do dia 20/5/2010, proferiu voto no sentido de negar provimento às apelações, entendendo pela ausência de argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina, o registro no Conselho Regional de Radiologia, o que caracterizaria duplo registro irregular, mantendo, também, a condenação em verba honorária da forma como posta na sentença.

Naquela sessão, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Carlos Muta, por se tratar da primeira oportunidade em que a matéria seria apreciada perante a Turma, tendo posteriormente apresentado seu voto no sentido de divergir parcialmente do relator para reconhecer o direito à prestação dos serviços de radiografia, excluída a interpretação, e de radiodiagnóstico sob supervisão médica, por biomédicos com formação e currículo efetivamente realizado com a definição da especialidade em radiologia (artigo 5º, incisos II, III e parágrafo único, da Lei nº 6.684/79), sujeitando-se a atividade profissional a registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Biomedicina e, apenas de forma suplementar, diante da eventual omissão no controle da existência da especialidade na formação, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Na oportunidade, diante dos fundamentos bem lançados em ambos os votos proferidos, pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a questão.

O Sindicato dos Biomédicos sustenta que o Conselho de Técnicos em Radiologia, mesmo sem competência e legitimidade, vem autuando e ameaçando multar os profissionais de biomedicina, sob o fundamento de que estes não se encontram inscritos em seus quadros e exerceriam ilegalmente essa profissão.

A sentença julgou procedente o pedido e ambas as partes apelaram: o autor para que a verba honorária incida sobre a condenação e o réu ao fundamento de ter exclusividade dos serviços de radiologia, razão pela qual o exercício dessas funções dependeria do registro perante seus quadros.

O Relator negou provimento a ambas as apelações e o Desembargador Federal Carlos Muta, em voto vista, deu parcial provimento à apelação do réu para dois efeitos, quais sejam,

por primeiro para considerar que os biomédicos também podem realizar serviços de radiologia, excluída a interpretação e desde que tenham para tanto "currículo efetivamente realizado" definidor dessa especialidade profissional, tudo nos termos do artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 6.684/79 e, ao depois, para que, na medida dessa possibilidade legal, possa o Conselho réu fiscalizar e autuar os biomédicos exercentes dos serviço de radiologia, em caráter supletivo ao Conselho dos Biomédicos.

De nossa parte, em primeiro lugar, ressaltamos ser de vital importância declarar que **apenas** os biomédicos detentores de currículos definidores de especialidade profissional na área dos serviços de radiologia efetivamente têm direito a esse mister, como resulta claro e taxativo do dispositivo legal citado (Lei n. 6.684/79), o qual inclusive não colide com os artigos 1º e 10º da Lei nº 7.394/85, que, embora posterior, não prevê exclusividade do exercício dessas atividades aos técnicos de radiologia.

No entanto, nos parece correto que **a incumbência de fiscalizar o cumprimento do dispositivo legal mencionado em relação aos biomédicos é exclusiva do Conselho Regional de Biomedicina**, que é a autarquia federal que tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em comento, nos termos da Lei n. 6.684/79, já citada, a qual regulamenta as profissões de biólogo e de biomédico, além de criar os Conselhos Federais e Regionais de Biologia e Biomedicina, fixando suas competências.

Vejamos o texto da lei, naquilo que interessa à questão posta:

Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais [de Biomedicina]:

VIII - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (grifos meus)

Ora, de acordo com as competências legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, a eles compete, dentre outras atribuições, a fiscalização do exercício profissional dos seus filiados, inclusive no tocante à limitação das atividades naquilo para o que estiverem devidamente habilitados, de acordo com seus currículos e respectivos registros no Conselho.

Portanto, a nosso ver, **não há possibilidade de conferir ao Conselho de Técnicos em Radiologia a faculdade de obrigar os biomédicos a inscreverem-se nos seus quadros**, e, em consequência, o poder de exercer fiscalização ou autuação desses profissionais, mesmo em caráter suplementar, eis que não há lei que regulamente tal possibilidade, restando ao Conselho réu tão somente o direito de denunciar às autoridades competentes e à instituição responsável a eventual identificação de ocorrência do exercício irregular da profissão.

Cumprе destacar, ademais, a jurisprudência pátria que reconhece competência fiscalizadora e sancionadora às corporações de ofício somente em relação aos integrantes dos seus quadros associativos, conforme julgados a seguir transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de

denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão.

2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AMS 2005.61.00.023768-0, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/8/2008, DJ 15/9/2008)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Empresa cujo objetivo social seja a exploração de serviços médicos radiológicos e ultrassonográficos está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, e não do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Precedentes desta Corte.

2. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus filiados, não subsistindo a autuação contra empresa prestadora de serviços médicos devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina, pela suposta existência de empregados que estariam no exercício irregular da profissão de técnico em radiologia, o que deve ser apurado em procedimento criminal próprio.

3. Apelação do Autor provida.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região, AC. 1999/994-0, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz LUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS, DJ. 12/06/2003)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES APENAS PARA FILIADOS. REPRESENTAÇÃO NO CASO DE CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO.

1. A instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional restringe-se aos seus filiados.

2. Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região, REO 96.01.19125-9, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ. 16/06/2000)

Quanto ao apelo da autora, correto o voto do E. Relator, no sentido de que não houve condenação e, portanto, irrepreensível a fixação de honorários sobre o valor da causa.

Assim, concluo por acompanhar integralmente o voto do E. Relator, no sentido de negar provimento às apelações.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO JOSE DE MORAES:08

Nº de Série do Certificado: 4436253D

Data e Hora: 30/6/2010 16:03:54

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINBIESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Senhores Desembargadores, cabe-me esclarecer o voto-vista que proferi para salientar que não adotei o posicionamento de que biomédicos devam registrar-se no Conselho Regional de Técnico de Radiologia, com obrigação de duplo registro. Apenas considerei que o exercício ilegal da profissão, por biomédico sem autorização legal para procedimentos radiológicos, por invadir a esfera de atuação profissional dos técnicos em radiologia, legitima o interesse do respectivo conselho em fiscalizar e punir os eventuais infratores, se o próprio Conselho Regional de Biomedicina não o fizesse, por omissão e desinteresse em proteger a atividade dos profissionais vinculados a outro conselho, o de técnicos em radiologia.

Ademais, não se trata aqui de interesse puramente relacionado à proteção do campo de atividade profissional, mas de zelar pela vida e saúde pública, na medida em que a manipulação de procedimentos de risco, como os exames a partir de técnicas envolvendo elementos radioativos, suscita a necessidade de proteção dos respectivos usuários-pacientes.

Poder-se-ia argumentar que tal fiscalização caberia à Vigilância Sanitária ou outro órgão qualquer. Todavia, o exercício ilegal da profissão não deixaria de existir e ser passível de fiscalização pelo conselho atingido pela atividade irregular no campo de atuação profissional. O sistema estaria, a bem do interesse público, com um melhor aparelhamento para proteger bens jurídicos (vida e saúde, por exemplo) que, por certo, transcendem os interesses econômicos ou profissionais de categorias ou classes laborais.

A legislação profissional contém incongruências, que ao intérprete cabe solucionar em prol do interesse indisponível da coletividade. Uma solução formalmente válida, mas que não ofereça a proteção jurídica a bens da mais relevante expressão, não me parece substancialmente válida. Convirjo para considerar como preponderante o que a legislação têm de essencial, considerando a própria finalidade para a qual instituída: a de conferir segurança e proteção, não apenas jurídica, mas existencial, biológica (vida e saúde), às pessoas sem distinção, quando buscam a prestação de serviço em áreas que exijam capacitação profissional específica.

Se a fiscalização supletiva, somente na omissão do Conselho Regional de Biomedicina, a ser exercida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, for um desestímulo, por menor que seja, para o exercício ilegal da profissão e atividades, para as quais se exija,

legalmente, habilitação específica, assim protegendo os usuários e a saúde pública em geral, a interpretação, que adoto, terá atingido a finalidade essencial, não apenas da lei, mas do Direito em geral, que é a de defender substancialmente bens, interesses e direitos indisponíveis da individualidade e, pois, da coletividade.

Peço vênica, portanto, aos que votaram em contrário para esclarecer e, assim, ratificar o voto que anteriormente proferi.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS CARLOS HIROKI MUTA:039

Nº de Série do Certificado: 4435B3B1

Data e Hora: 3/8/2010 12:57:08



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

19ª VARA FEDERAL

AÇÃO ORDINARIA

AUTOS Nº 2007.61.00.008136-6

**AUTOR: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINBIESP**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO
PAULO – 5ª REGIÃO**

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré se abster de autuar os seus substituídos sob a alegação de exercício ilegal da profissão.

Alega que, apesar dos seus substituídos serem regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo – 1ª Região, o Réu tem lavrado autos de infração contra eles sob o argumento de estarem exercendo funções atinentes a Técnico em Radiologia sem possuir o devido registro.

Sustenta a incompetência do Conselho-Réu para autuar e aplicar multas aos Biomédicos, os quais são inscritos perante o Conselho Regional de Biomédicos, a quem competente a fiscalização desses profissionais.

Aduz que a Lei nº 6.684/79 prevê que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia.

As fls.95 foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal



Sentença tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.390/392).

O Réu apresentou sua contestação às fls.346/384, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou inspecionar clínicas de radiologia ou que tenham esse procedimento em sua atividade, já que possui competência para fiscalizar a operação de aparelhos radiológicos e os profissionais que operam os aparelhos. Afirma que somente profissionais habilitados legalmente podem operar aparelhos de raio-X, que são os técnicos em radiologia ou tecnólogos, os quais possuem formação prevista na Resolução 04/99 do CNE, que fixa 1.200 horas para a formação específica.

Réplica às fls.397/405.

Decisão de fls.423/424 reconsiderou a decisão de fls.385/388.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. O Sindicato possui legitimidade para defender seus associados nos termos dos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e art. 6º do Código de Processo Civil. Ressalve-se, também, a previsão expressa no Estatuto Social da parte autora em seu art. 3º, letra "a" (fls.23).

Aplico na espécie o artigo 330, I do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria unicamente de direito.

O presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem autuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

O Decreto nº 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

“Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

- I – realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
- III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
- IV – planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único – O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.”

Ressalte-se que as competências combatidas são as descritas nos incisos II e III do artigo em questão. Portanto, os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área guerreada.

O Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo – 1ª Região é o conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização dos profissionais Biomédicos. A fiscalização da profissão está sujeita a um único conselho, embora algumas das atividades exercidas sejam comuns a duas ou mais profissões.

Desse modo, a prática dessas atividades comuns, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja



Sentença tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

exercício ilegal da outra profissão cuja lei também as incluiu entre as suas atribuições.

Assim sendo, da prática dessas atividades comuns não pode decorrer a exigência de inscrição dos profissionais biomédicos em conselho de outra profissão.

Ademais, os profissionais biomédicos formados sob a égide da Lei nº 6.684/79 devem estar inscritos no Conselho de Biomedicina, que tem a competência legal para fiscalizá-los.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I e **julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a nulidade de autuações e multas aplicadas pelo Conselho Réu.**

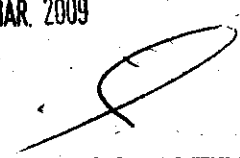
Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Custas *ex lege*.

Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 MAR. 2009


JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.404.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região/SP, a fim de desconstituir sentença proferida pela MM.^a Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, da 5ª Vara Federal de Curitiba (processo nº 5000819-97.2010.404.7000/PR), mantida pelo v. acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Dr. Fernando Quadros da Silva, da 3ª Turma deste Tribunal, requerendo a citação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - PR.

Narrou a parte autora, em síntese, que fevereiro de 2010 foi interposta pelo CRB da 1ª Região (ES - MS - PR - RJ - RS - SC - SP), ação declaratória de Nulidade de ato administrativo c/c obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela, movida contra o CRTR 10ª Região (PR), cujo principal objetivo era tornar sem efeito os atos praticados por este em autuar e impor multas aos profissionais Biomédicos, por suposto exercício ilegal da profissão. Embora inicialmente deferida a tutela antecipada, posteriormente a ação restou julgada improcedente, declarando legítima a autuação dos Biomédicos pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, pelo exercício ilegal da profissão, considerando que a autuação dos referidos profissionais deve limitar-se aos 'serviços de radiografia', restritos às atividades de apoio, sem manuseio de equipamentos. Contra a referida decisão foi interposto recurso de Apelação pelo CRBM 1ª Região, o qual restou negado por meio do v. acórdão, ora rescindendo, proferido pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega, pois, o Conselho autor, que referida decisão violou frontalmente literal disposição legal, dando interpretação diversa ao texto elencado nos artigos 5º, inc. II e III da Lei nº 6.684/79 e artigos 4º, incisos II e III, 5º e 6º do Decreto nº 88.439/83 que regulam a profissão de Biomédicos no país. Sustenta a parte autora, em síntese, que não consta na Lei nº 7.394 e Decreto 92.790/85, que regulam a profissão do exercício dos profissionais Técnicos em Radiologia, autorização legal para fiscalizar os Biomédicos, sendo que a previsão legal é exclusiva para fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia; que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico, nos termos assegurados pelos artigos 4º e 5º, da Lei 6684/79 e artigos 3º e 4º do Decreto 88.439/83; que o réu, ao autuar os profissionais biomédicos e, assim, não respeitar dispositivos legais e constitucionais, está afrontando o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CF); que a jurisprudência dos Tribunais é favorável ao seu pleito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, diante da verossimilhança do direito alegado bem como do *periculum in mora*, consistente no fato de os profissionais Biomédicos estarem sendo constantemente surpreendidos com autuações do réu em seus locais de trabalho, causando embaraço e transtornos para os mesmos, bem como ante a iminente possibilidade de aplicação de multas, bem como a sua inclusão em cadastros negativos de crédito.

É o relatório.

Decido.

Encontra-se a antecipação da tutela assim regulada no Estatuto Processual

Civil:

'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.'

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega do provimento antecipatório não só a verossimilhança mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, buscando-se, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Na hipótese em exame, embora não desconheça o entendimento em contrário firmado pela c. Terceira Turma deste Regional, a Quarta Turma, da qual faço parte, tem votado na linha do que sustenta a parte autora nesta ação, como se vê dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4a. Turma, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4a. Turma, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

Verifico, pois, presente o requisito da verossimilhança da alegação, pois, em princípio, há uma zona 'gris' em que se encontram as regulações, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos. Entendo presente também o perigo de dano, ante o fato das constantes autuações perpetradas pelo Conselho réu.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para **suspender a eficácia da sentença objeto da presente ação, ou seja, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CTRF-PR.**

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo*.

Cite-se o réu para contestar, querendo, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5598813v3** e, se solicitado, do código CRC **C3A14AEC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 17/01/2013 15:30

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC - Florianópolis
ADVOGADO : LUIZ SCARDUELLI
APELADO : ANA PAULA KRIECK
ADVOGADO : Pedro Cascaes Neto
: EDUARDO HIRT
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA**MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.**

1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir '*o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados*', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.

2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.

3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ***negar provimento à apelação e à remessa oficial***, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5081619v5** e, se solicitado, do código CRC **2C44F52F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima
Data e Hora: 27/06/2012 16:04

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC - Florianópolis
ADVOGADO : LUIZ SCARDUELLI
APELADO : ANA PAULA KRIECK
ADVOGADO : Pedro Cascaes Neto
: EDUARDO HIRT
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, "verbis":

"Trata-se de ação na qual a impetrante objetiva: (a) a anular o Auto de Infração nº. 0018/2010; e (b) obter ordem que determine à autoridade impetrada a abstenção de fazer qualquer ato de fiscalização, punição, regulamentação em face da impetrante, eis que submissa ao Conselho Regional de Biomedicina e não ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (item f dos pedidos).

Alega a impetrante que:

- é Biomédica formada pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas, localizada em São Paulo/SP;
- atualmente trabalha no Centro de Diagnóstico por Imagem da Unimed Litoral, em seu novo hospital em Balneário Camboriú, operando o equipamento de Ressonância Magnética;
- em 27-01-2010 fiscal da autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº. 0018/2010 com fundamento no exercício ilegal da profissão; e
- não se submete ao CRTC/SC, pois a profissão de Biomédico é regulamentada pelas Leis nº. 6.684/79, 6.686/79, 7.017/82 e 7.135/83, bem como pelos Decretos nº. 85.005/80, 86.062/81 e 88.439/83 e, assim, está sujeita à fiscalização somente do Conselho Federal de Biomedicina (CFB).

A impetrante instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Deferi a ordem liminar e a gratuidade da justiça (evento 3/DECLIM1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 12/INF1). Requereu a denegação da segurança, em síntese sob o fundamento de que com o advento da Lei nº. 7.394/85, que regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, as operações de Raio-X e de medicina nuclear passaram a ser privativos de Técnicos em Radiologia.

O Conselho Federal de Biomedicina da 1ª Região (CFB-1ª Região) requereu seu ingresso na lide na condição de assistente da impetrante (evento 15/PET1)."

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, consoante consta no evento 16 (decorso de prazo).

Sentenciando (evento 16 SENT1) o magistrado indeferiu o ingresso do CFB-1ª Região nos autos na qualidade de assistente da impetrante, confirmou a liminar deferida e anulou os efeitos do Auto de Infração nº. 0018/2010; determinando que "*a autoridade impetrada se abstenha de regulamentar, fiscalizar ou punir a impetrante em razão do exercício da profissão de Biomédica*".

Apelou o Presidente do CRTR/PR requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que "*os Biomédicos entre os quais inclui-se a apelada, não estão habilitados para a operação de equipamentos radiológicos e/ou para a execução das técnicas elencadas no artigo 1º da Lei nº 7.394/85, atribuições essas dos Técnicos em Radiologia*".

Apresentadas contrarrazões (evento 31 CONTRAZ1) os autos foram remetidos a esta Corte.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (evento 7 PROMOÇÃO1).

É o relatório.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5081617v4** e, se solicitado, do código CRC **4FCA7B6E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 27/06/2012 16:04

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200/SC

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE	: Presidente - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC - Florianópolis
ADVOGADO	: LUIZ SCARDUELLI
APELADO	: ANA PAULA KRIECK
ADVOGADO	: Pedro Cascaes Neto
	: EDUARDO HIRT
MPF	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A fim de evitar tautologia, tenho por bem fazer uso dos fundamentos expendidos na sentença, que ficam aqui reproduzidos como razões de decidir deste voto:

"Ingresso do CFB-1ª Região na lide na qualidade de assistente da impetrante

O CFB-1ª Região requereu a sua habilitação nos autos em epígrafe, na qualidade de amicus curiae, tendo em vista a relevância da questão discutida na demanda, a qual diz respeito ao exercício da profissão de BIOMÉDICO e às atividades no âmbito da saúde, isto é, o exercício de radiologia, sendo certo que as referidas atividades são de competência dos profissionais BIOMÉDICOS, nos termos da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.439/83 e com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil (CPC).

É incabível a intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança, por interpretação do art. 24 da Lei nº. 12.016/09, que prevê apenas a possibilidade de litisconsórcio, conforme segue: Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Frise-se que esta regra é mera repetição do art. 19 da Lei nº. 1.533/51, que assim dispunha: Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil. Destaque-se que os arts. 88 a 94 do CPC versam exatamente sobre o litisconsórcio, que atualmente é tratado nos arts. 46 a 49, tendo em vista que a Lei nº. 1.533/51 foi editada ao tempo do CPC de 1939, ou seja, antes da reforma promovida em 1973.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 19 DA LEI Nº. 1.533/51.

(...).

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido. 3. Todavia, em mandado de segurança não cabe assistência, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.701/74, que restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. (Grifei)

(...).

(TRF2, AG 200302010082642, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, j. 07/10/2008, DJU 15/10/2008)

Portanto, indefiro o pedido do CFB-1ª Região.

Mérito

Diante das informações trazidas aos autos não vejo razões para modificar o entendimento exposto na decisão liminar, razão pela qual a reproduzo e a utilizo como fundamentos para decidir a lide, com os acréscimos que farei ao final.

O rol exaustivo de atividades para as quais a impetrante está habilitada a praticar está descrito no art. 5º da Lei nº. 6.684/79, que assim dispõe:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente

habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (Grifei)

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (Grifei)

No caso, tem-se que a impetrante trabalha no serviço de realização de ressonância magnética, atividade para a qual, ao menos neste juízo de cognição sumária, está habilitada a praticar, tendo em vista que possui formação em curso superior de Biomedicina com realização de extenso estágio curricular (500 horas) em Imagenologia, consoante previsto no art. 5º, III, c/c, parágrafo único, todos do art. 5º acima citado.

Por outro lado, o rol exaustivo de atividades para as quais os técnicos em radiologia estão habilitados está descrito no art. 1º da Lei nº. 7.394/85, que assim dispõe:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: (Grifei)

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Da co-relação entre as dos biomédicos com as dos técnicos em radiologia, parece certo dizer que aquelas são mais amplas e complexas. Estes executam basicamente serviços relacionados à operação de raios X, ao passo que aqueles, além dos serviços de radiografia, também podem executar serviços de análises físico-químicas e microbiológicas, hemoterapia e radiodiagnósticos, sendo que para ambos é vedada a interpretação dos exames, atribuição exclusiva de médicos.

Assim, não é razoável a exigência da autoridade impetrada de que a impetrante venha a se inscrever no quadro do CRTR/SC, porquanto: (a) a impetrante já está filiada ao Conselho Regional de Biomedicina, faculdade na qual é graduada; e (b) a formação da impetrante para a atividade realizada (operação de aparelho de ressonância magnética) é superior à exigida para os Técnicos em Radiologia.

Logo, há razoável evidência de ilegalidade na expedição do Auto de Infração nº. 0018/2010 contra a impetrante, pois a atuação desta se insere no rol de suas atribuições e a sujeita ao conselho fiscalizador próprio. Assim o CRTR/SC neste caso agiu com invasão da esfera de atribuições de outro conselho profissional ao qual a impetrante demonstra estar filiada.

O entendimento acima exposto está em consonância com o exarado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº. 5000819-97.2010.404.7000, cujo trecho colaciono abaixo:

2. Sobre o exercício da profissão de biomédico, a Lei n.º 6.684 de 03/09/1979, estabelece:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Por seu lado, dispõe o Decreto n.º 88.439, de 28/06/1983:

Art. 4º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Sobre o exercício da profissão de técnico em radiologia, a Lei n.º 7.394, de 29/10/1985 disciplina:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Por seu turno, dispõe o Decreto n.º 92.790, de 17/06/1986:

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

I - radiológicas, no setor de diagnóstico;

II - radioterápicas, no setor de terapia;

III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

IV - industriais, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

No âmbito de cognição sumária, não me parece que as atribuições legais do Biomédico conflitem com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. Aliás, a Lei 7.394/1985 não contém nenhuma referência ao exercício privativo dessas atividades pelos Técnicos.

Dessa forma, as atuações levadas a efeito pelo Conselho requerido aos Biomédicos me parecem ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. (Grifei)

3. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, que se abstenha de exigir dos Biomédicos o registro profissional perante esse Conselho, abstendo-se, também, de cobrar qualquer multa ou anuidade decorrente do registro ou da falta dele, ficando suspensos os efeitos de todas e qualquer penalidade imposta aos Biomédicos, até ulterior decisão.

Por fim, o art. 3º, I, da Resolução CNE/CES n.º. 2/2003 (evento 12, documento OUT30), juntado pela própria autoridade impetrada, prevê expressamente dentre as atribuições dos Biomédicos a atuação em análise de imagens (atividade exercida pela impetrante), conforme

segue:

Art. 3º O curso de graduação em Biomedicina tem como perfil do formando egresso/profissional o:

I - Biomédico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncológica, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, bioengenharia e análise por imagem, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade. (Grifei)

Em conclusão, há ilegalidade no ato atacado nestes autos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação e à remessa oficial**.

LORACI FLORES DE LIMA **Relator**

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5081618v4** e, se solicitado, do código CRC **19AF4014**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 27/06/2012 16:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/06/2012

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200/SC

ORIGEM: SC 50004066620104047200

RELATOR	: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
PRESIDENTE	: JORGE ANTONIO MAURIQUE
PROCURADOR	: Dr.Marcelo Beckhausen
APELANTE	: Presidente - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC - Florianópolis
ADVOGADO	: LUIZ SCARDUELLI
APELADO	: ANA PAULA KRIECK
ADVOGADO	: Pedro Cascaes Neto
	: EDUARDO HIRT
MPF	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/06/2012, na sequência 60, disponibilizada no DE de 13/06/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
VOTANTE(S) : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5134870v1** e, se solicitado, do código CRC **9AEBCC5A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 26/06/2012 19:31

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000406-66.2010.404.7200/SC

IMPETRANTE : ANA PAULA KRIECK
ADVOGADO : Pedro Cascaes Neto
IMPETRADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC - Florianópolis
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA**I - Relatório**

Trata-se de ação na qual a impetrante objetiva: (a) a anular o Auto de Infração nº. 0018/2010; e (b) obter ordem que determine à autoridade impetrada a abstenção *de fazer qualquer ato de fiscalização, punição, regulamentação em face da impetrante, eis que submissa ao Conselho Regional de Biomedicina e não ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia* (item *f* dos pedidos).

Alega a impetrante que:

- é Biomédica formada pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas, localizada em São Paulo/SP;
- atualmente trabalha no Centro de Diagnóstico por Imagem da Unimed Litoral, em seu novo hospital em Balneário Camboriú, operando o equipamento de Ressonância Magnética;
- em 27-01-2010 fiscal da autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº. 0018/2010 com fundamento no exercício ilegal da profissão; e
- não se submete ao CRTSC/SC, pois a profissão de Biomédico é regulamentada pelas Leis nº. 6.684/79, 6.686/79, 7.017/82 e 7.135/83, bem como pelos Decretos nº. 85.005/80, 86.062/81 e 88.439/83 e, assim, está sujeita à fiscalização somente do Conselho Federal de Biomedicina (CFB).

A impetrante instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Deferi a ordem liminar e a gratuidade da justiça (evento 3/*DECLIM1*).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 12/*INF1*). Requereu a denegação da segurança, em síntese sob o fundamento de que com o advento da Lei nº. 7.394/85, que regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, as operações de Raio-X e de medicina nuclear passaram a ser privativos de Técnicos em Radiologia.

O Conselho Federal de Biomedicina da 1ª Região (CFB-1ª Região) requereu seu ingresso na lide na condição de assistente da impetrante (evento 15/*PET1*).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, consoante consta no evento 16 (decorso de prazo).

II - Fundamentação

Inicialmente analiso a questão formal.

Ingresso do CFB-1ª Região na lide na qualidade de assistente da impetrante

O CFB-1ª Região requereu *a sua habilitação nos autos em epígrafe, na qualidade de amicus curiae, tendo em vista a relevância da questão discutida na demanda, a qual diz respeito ao exercício da profissão de BIOMÉDICO e às atividades no âmbito da saúde, isto é, o exercício de radiologia, sendo certo que as referidas atividades são de competência dos profissionais BIOMÉDICOS, nos termos da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.439/83 e com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil (CPC).*

É incabível a intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança, por interpretação do art. 24 da Lei nº. 12.016/09, que prevê apenas a possibilidade de litisconsórcio, conforme segue: *Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Frise-se que esta regra é mera repetição do art. 19 da Lei nº. 1.533/51, que assim dispunha: *Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil.* Destaque-se que os arts. 88 a 94 do CPC versam exatamente sobre o litisconsórcio, que atualmente é tratado nos arts. 46 a 49, tendo em vista que a Lei nº. 1.533/51 foi editada ao tempo do CPC de 1939, ou seja, antes da reforma promovida em 1973.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 19 DA LEI Nº. 1.533/51.

(...).

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido. 3. Todavia, em mandado de segurança não cabe assistência, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.701/74, que restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. (Grifei)

(...).

(TRF2, AG 200302010082642, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, j. 07/10/2008, DJU 15/10/2008)

Portanto, indefiro o pedido do CFB-1ª Região.

Mérito

Diante das informações trazidas aos autos não vejo razões para modificar o entendimento exposto na decisão liminar, razão pela qual a reproduzo e a utilizo como fundamentos para decidir a lide, com os acréscimos que farei ao final.

O rol exaustivo de atividades para as quais a impetrante está habilitada a praticar está

descrito no art. 5º da Lei nº. 6.684/79, que assim dispõe:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (Grifei)

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (Grifei)

No caso, tem-se que a impetrante trabalha no serviço de realização de ressonância magnética, atividade para a qual, ao menos neste juízo de cognição sumária, está habilitada a praticar, tendo em vista que possui formação em curso superior de Biomedicina com realização de extenso estágio curricular (500 horas) em Imagenologia, consoante previsto no art. 5º, III, c/c, parágrafo único, todos do art. 5º acima citado.

Por outro lado, o rol exaustivo de atividades para as quais os técnicos em radiologia estão habilitados está descrito no art. 1º da Lei nº. 7.394/85, que assim dispõe:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: (Grifei)

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Da co-relação entre as dos biomédicos com as dos técnicos em radiologia, parece certo dizer que aquelas são mais amplas e complexas. Estes executam basicamente serviços relacionados à operação de raios X, ao passo que aqueles, além dos serviços de radiografia, também podem executar serviços de análises físico-químicas e microbiológicas, hemoterapia e radiodiagnósticos, sendo que para ambos é vedada a interpretação dos exames, atribuição exclusiva de médicos.

Assim, não é razoável a exigência da autoridade impetrada de que a impetrante venha a se inscrever no quadro do CRTR/SC, porquanto: (a) a impetrante já está filiada ao Conselho Regional de Biomedicina, faculdade na qual é graduada; e (b) a formação da impetrante para a atividade realizada (operação de aparelho de ressonância magnética) é superior à exigida para os Técnicos em Radiologia.

Logo, há razoável evidência de ilegalidade na expedição do Auto de Infração nº. 0018/2010 contra a impetrante, pois a atuação desta se insere no rol de suas atribuições e a sujeita ao conselho fiscalizador próprio. Assim o CRTR/SC neste caso agiu com invasão da esfera de atribuições de outro conselho profissional ao qual a impetrante demonstra estar filiada.

O entendimento acima exposto está em consonância com o exarado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº. 5000819-97.2010.404.7000, cujo trecho colaciono abaixo:

2. Sobre o exercício da profissão de biomédico, a Lei n.º 6.684 de 03/09/1979, estabelece:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.
Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Por seu lado, dispõe o Decreto n.º 88.439, de 28/06/1983:

Art. 4º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:
I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.
Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Sobre o exercício da profissão de técnico em radiologia, a Lei n.º 7.394, de 29/10/1985 disciplina:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:
I - radiológica, no setor de diagnóstico;
II - radioterápica, no setor de terapia;
III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
IV - industrial, no setor industrial;
V - de medicina nuclear.
Por seu turno, dispõe o Decreto n.º 92.790, de 17/06/1986:

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:
I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
II - radioterápicas, no setor de terapia;
III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
IV - industriais, no setor industrial;
V - de medicina nuclear.

No âmbito de cognição sumária, não me parece que as atribuições legais do Biomédico conflitem com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. Aliás, a Lei 7.394/1985 não contém nenhuma referência ao exercício privativo dessas atividades pelos Técnicos.

Dessa forma, as autuações levadas a efeito pelo Conselho requerido aos Biomédicos me parecem ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. (Grifei)

3. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, que se abstenha de exigir dos Biomédicos o registro profissional perante esse Conselho, abstendo-se, também, de cobrar qualquer multa ou

anuidade decorrente do registro ou da falta dele, ficando suspensos os efeitos de todas e qualquer penalidade imposta aos Biomédicos, até ulterior decisão.

Por fim, o art. 3º, I, da Resolução CNE/CES nº. 2/2003 (evento 12, documento OUT30), juntado pela própria autoridade impetrada, prevê expressamente dentre as atribuições dos Biomédicos a atuação em análise de imagens (atividade exercida pela impetrante), conforme segue:

Art. 3º O curso de graduação em Biomedicina tem como perfil do formando egresso/profissional o:

I - Biomédico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncológica, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, bioengenharia e análise por imagem, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade. (Grifei)

Em conclusão, há ilegalidade no ato atacado nestes autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO o ingresso do CFB-1ª Região nos autos na qualidade de assistente da impetrante; e
- b) CONFIRMO a liminar, ACOLHO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por conseguinte: (b.1) ANULO os efeitos do Auto de Infração nº. 0018/2010; e (b.2) DETERMINO que a autoridade impetrada se abstenha de regulamentar, fiscalizar ou punir a impetrante em razão do exercício da profissão de Biomédica.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Custas finais isentas para a autoridade impetrada, a teor do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 12.016/09. Caso seja interposta apelação (tempestiva), recebo-a somente no efeito devolutivo, a teor do art. 14, § 3º, da Lei nº. 12.016/09; neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 08 de abril de 2010.

Hildo Nicolau Peron
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Hildo Nicolau Peron, Juiz Federal Substituto**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.gov.br/autenticidade>, mediante o preenchimento do código verificador **3072873v4** e, se solicitado, do código CRC **DA7C2CFF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HILDO NICOLAU PERON:2341

Nº de Série do Certificado: 44357687

Data e Hora: 12/04/2010 17:25:21



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000406-66.2010.404.7200/SC

IMPETRANTE : ANA PAULA KRIECK

: Pedro Cascaes Neto

**IMPETRADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC -
Florianópolis**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação na qual a impetrante objetiva: (a) a anular o Auto de Infração nº. 0018/2010; e (b) obter ordem que determine à autoridade impetrada a abstenção *de fazer qualquer ato de fiscalização, punição, regulamentação em face da impetrante, eis que submissa ao Conselho Regional de Biomedicina e não ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia* (item f dos pedidos).

Liminarmente, objetiva a suspensão do Auto de Infração nº. 0018/2010 e que a autoridade impetrada *se abstenha de fazer qualquer ato de fiscalização, punição, regulamentação em face da impetrante, eis que submissa ao Conselho Regional de Biomedicina e não ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia* (item b dos pedidos).

Alega a impetrante que:

- é Biomédica formada pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas, localizada em São Paulo/SP;

- atualmente trabalha *no Centro de Diagnóstico por Imagem da Unimed Litoral, em seu novo hospital em Balneário Camboriú, operando o equipamento de Ressonância Magnética;*

- em 27-01-2010 fiscal da autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº. 0018/2010 com fundamento no exercício ilegal da profissão; e

- não se submete ao CRTSC/SC, pois a profissão de Biomédico é regulamentada pelas Leis nº. 6.684/79, 6.686/79, 7.017/82 e 7.135/83, bem como pelos Decretos nº. 85.005/80, 86.062/81 e 88.439/83 e, assim, está sujeita à fiscalização somente do Conselho Federal de Biomedicina (CFB).

A impetrante instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

DECIDO.

Para o deferimento da liminar é necessário que o pedido da impetrante esteja fundamentado em prova pré-constituída, haja verossimilhança nas alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, reputo que a impetrante cumpre os requisitos citados. Vejamos.

Prova pré-constituída. A impetrante comprova que: (a) é formada no curso de Biomedicina do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas (doc. 04 do arquivo *INIC3*); (b) cursou o estágio supervisionado de 500 horas em Imagenologia (doc. 05 do arquivo *INIC3*); (c) possui inscrição provisória no Conselho Regional de Biomedicina em São Paulo, que possui jurisdição no Estado de Santa Catarina, com validade até 19-08-2010 (doc. 03 do arquivo *INIC2*); bem como o ato da autoridade impetrada, consubstanciado no Auto de Infração nº. 0018/2010 (doc. 02 do arquivo *INIC2*). Portanto, satisfaz a exigência legal quanto ao requisito probatório.

Verossimilhança das alegações

O rol exaustivo de atividades para as quais a impetrante está habilitada a praticar está descrito no art. 5º da Lei nº. 6.684/79, que assim dispõe:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
(Grifei)

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (Grifei)

No caso, tem-se que a impetrante trabalha no serviço de realização de ressonância magnética, atividade para a qual, ao menos neste juízo de





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

cognição sumária, está habilitada a praticar, tendo em vista que possui formação em curso superior de Biomedicina com realização de extenso estágio curricular (500 horas) em Imagenologia, consoante previsto no art. 5º, III, c/c, parágrafo único, todos do art. 5º acima citado.

Por outro lado, o rol exaustivo de atividades para as quais os técnicos em radiologia estão habilitados está descrito no art. 1º da Lei nº. 7.394/85, que assim dispõe:

*Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, **conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X** que, profissionalmente, executam as técnicas: (Grifei)*

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Da co-relação entre as dos biomédicos com as dos técnicos em radiologia, parece certo dizer que aquelas são mais amplas e complexas. Estes executam basicamente serviços relacionados à operação de raios X, ao passo que aqueles, além dos serviços de radiografia, também podem executar serviços de análises físico-químicos e microbiológicas, hemoterapia e radiodiagnósticos, sendo que para ambos é vedada a interpretação dos exames, atribuição exclusiva de médicos.

Assim, não é razoável a exigência da autoridade impetrada de que a impetrante venha a se inscrever no quadro do CRTR/SC, porquanto: (a) a impetrante já está filiada ao Conselho Regional de Biomedicina, faculdade na qual é graduada; e (b) a formação da impetrante para a atividade realizada (operação de aparelho de ressonância magnética) é superior à exigida para os Técnicos em Radiologia.

Logo, há razoável evidência de ilegalidade na expedição do Auto de Infração nº. 0018/2010 contra a impetrante, pois a atuação desta se insere no rol de suas atribuições e a sujeita ao conselho fiscalizador próprio. Assim o CRTR/SC neste caso agiu com invasão da esfera de atribuições de outro conselho profissional ao qual a impetrante demonstra estar filiada.

Receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este requisito está configurado pelas consequências adversas da manutenção do Auto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

de Infração nº. 0018/2010, notadamente por ser empregada e colocar em risco um bem jurídico relevante - o emprego -, cf. CTPS, doc. 06 do arquivo *INIC3*, visto que foi contratada como biomédica, e o ato da autoridade impetrada pode comprometer a viabilidade do exercício da profissão.

Gratuidade da justiça. Defiro o benefício, pois o contracheque da impetrada (doc. 07 do arquivo *INIC3*) comprova que esta auferir renda mensal inferior a 10 salários mínimo (TRF-4ª Região (AC 2009.71.04.001620-8, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 01/02/2010).

Ante o exposto, DEFIRO a ordem liminar. Por conseguinte, DETERMINO: (a) a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº. 0018/2010; e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de regulamentar, fiscalizar ou punir a impetrante em razão do exercício da profissão de Biomédica.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias, a teor do art. 12, da Lei nº. 12.016/09; e registrem-se para sentença.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2010.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Hildo Nicolau Peron, Juiz Federal Substituto**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.gov.br/autenticidade>, mediante o preenchimento do código verificador **2977020v3** e, se solicitado, do código CRC **33A70147**.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-56.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000501-3/SP

D.E.

Publicado em 28/9/2012

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5
Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : ALINE HIGASHI e outros
: MARIA NEUSA DE BARROS BOSI
: ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA
: VANESSA RISCUTTI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BOTELHO e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR).
MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º
6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE.**

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

2. Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico *realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.*

3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509

Data e Hora: 20/9/2012 15:11:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-56.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : ALINE HIGASHI e outros
: MARIA NEUSA DE BARROS BOSI
: ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA
: VANESSA RISCIUTTI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BOTELHO e outro

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL
CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

A apelação não deve prosperar.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, cuja enumeração

consta no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (grifei)

Por sua vez, o art. 12 enumera a competência dos Conselhos Regionais de Biomedicina, pelo que destaco os incisos VIII, XII e XIII:

Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

VIII - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

(...)

XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

Destarte, cumpre ressaltar que a fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA - POSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE APARELHOS RADIOLÓGICOS.

1. A formação em Biomedicina habilita os profissionais para a operação de aparelhos radiológicos.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC n.º 0009594-92.2003.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 23/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA - CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas.

(TRF3, AC nº 0009652-68.2008.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 27/10/2011, e-DJF3 16/11/2011)

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade.

O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica.

Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.

Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida.

Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor

da condenação. Apelações não providas.

(TRF3, AC n.º 0008136-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 24/06/2010, e-DJF3 16/09/2011, p. 1130)

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509

Data e Hora: 20/9/2012 15:11:20

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-56.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : ALINE HIGASHI e outros
: MARIA NEUSA DE BARROS BOSI
: ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA
: VANESSA RISCUTTI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BOTELHO e outro

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando a anulação dos autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) da 5ª Região em face de Aline Higashi, Maria Neusa de Barros Bosi, Rosimeire Martins de Souza e Vanessa Risciutti, em razão de exercício irregular da atividade sem inscrição ou registro profissional, alegando que a competência para a fiscalização de centros de saúde é privativa da vigilância sanitária, bem como que a Lei n.º 6.684/79, a qual regulamenta a profissão de biomedicina, permite o exercício das atividades de radiografia, hemoterapia e radiodiagnóstico, independentemente de inscrição no CRTR.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência dos débitos exigidos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) da 5ª Região nos autos de infração n.º 60/99, n.º 61/99, n.º 62/99 e n.º 63/99, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a ré, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, a legalidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho, tendo em vista que a operação e o manuseio de aparelhos radiológicos é função exclusiva de técnicos em radiologia, inexistindo, por parte do biomédico, preparação adequada para tal mister.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509

Data e Hora: 20/9/2012 15:11:12

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007677-47.2010.404.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª
 REGIÃO - CRTR/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SC. REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.684/79. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.

2. **A habilitação de biomédicos em radiologia e radiografia está regulamentada pelo art. 5º da Lei nº 6.684/79.**

3. O dano moral pressupõe conduta ilícita de modo que provoque abalo ou constrangimento de outrem, hipótese afastada.

4. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5458153v5** e, se solicitado, do código CRC **7F065FE9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 21/11/2012 18:30

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007677-47.2010.404.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª
REGIÃO - CRTR/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada ordinária ajuizada por LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA, objetivando o afastamento de autuações, bem como o reconhecimento da inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região.

Relata o autor que tem como profissão a biomedicina, estando apto a atuar na área de radiologia, tomografia computadorizada e ressonância magnética, nos termos da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.439/93.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, de conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Apelou o autor repisando os argumentos deduzidos na inicial e requerendo a reforma total da sentença. Postulou, ainda, que o apelado seja considerado totalmente sucumbente quanto à verba honorária, a qual deve ser fixada em 20% sobre o valor da causa.

O MPF opinou pelo provimento da apelação (EVENTO6, PARECMPF1).

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5458151v4** e, se solicitado, do código CRC **58A71127**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 21/11/2012 18:30

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007677-47.2010.404.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª
REGIÃO - CRTR/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Primeiramente, consigno que a atividade básica da empresa define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, a qual versa sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atividades próprias dos biomédicos encontram-se disciplinadas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis*:

Art. 4º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I . realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II. realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III. atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV. planejar a executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo Único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definira a especialidade profissional.

O Decreto nº 88.439/93 também regula o exercício da profissão de biomédico, conforme dispõe o Capítulo II:

CAPÍTULO II - Da Profissão do Biomédico

Art. 2º - O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:I. devidamente registrado; de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

*II. emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.**Art. 3º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.*

Art. 4º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I. realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II. realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III. atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV. planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de

sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Na hipótese dos autos, verifico que o apelante está vinculado ao rol de atribuições e sujeito ao conselho fiscalizador ao qual já se encontra inscrito, qual seja, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (EVENTO1, OUT8), de conformidade com o que dispõe o Capítulo III da legislação supracitada:

CAPITULO III - Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 6º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina - CFBM/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

§ 1º - Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2 - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Desse modo, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, uma vez que as partes não mantêm nenhum vínculo profissional que o justifique.

Nestes termos, entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º 6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

2. Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência.

4. Apelação improvida.

(TRF3, AC 0000501-56.2000.4.03.6103/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento 20/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.

1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.

2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo

legal.

3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELREEX 5000406-66.2010.404.7200/SC, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 27/06/2012)

Do dano moral

Alega também o apelante a ocorrência de dano moral uma vez que lhe foi aplicada autuação por supostamente estar exercendo atividade ilegal (sem registro), caracterizando, ao seu sentir, violação da sua imagem profissional.

Sobre o ponto, tenho defendido a indenização por dano moral objetiva a compensação financeira de um dano de ordem não patrimonial. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde ou a integridade física, e sim proporcionar à vítima uma diminuição no sentido de ajudar a superar o desgosto experimentado, sendo que o direito não se presta à reparação de qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim dos que decorrerem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse no reconhecimento jurídico, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido e proceder ao seu ressarcimento.

Na hipótese dos autos, verifico que o fato ocorrido se enquadra em mero aborrecimento cotidiano, sem comprovação de ter causado um mal evidente ao apelante pelas autuações sofridas ou pela imposição do registro profissional junto ao CRTR/PR, a ponto de desencadear um abalo físico ou psicológico e gerar indenização.

A exemplo, o seguinte aresto:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Só cabe ser considerado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo. Mero dissabor, mágoa ou tristeza estão fora da órbita do dano moral.

Quanto ao pedido de indenização por dano material, inexistente comprovação da materialização de qualquer dano a ser indenizado.

(...)

(TRF4, APELREEX 5006733-02.2011.404.7100/RS, 4ª Turma, Des. Federal Vilson Darós, D.E. 19/01/2012)

Sucumbência

Com a reforma total da sentença, a verba honorária deverá ser suportada pelo apelado, no percentual de 10% sobre o valor da causa, em conformidade com os precedentes da Turma para ações desta natureza.

**Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.
É como voto.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**,

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5458152v6** e, se solicitado, do código CRC **3130ABBB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 21/11/2012 18:30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

PROCESSO : Nº 52685-81.2012.4.01.3400

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**AUTOR : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -
CONTER**

RÉU : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

JUÍZO: : 6ª VARA / SJDF

DECISÃO

Trata-se pedido antecipação da tutela em ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER** contra o **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**, objetivando a suspensão das normas editadas pelo conselho réu no sentido de regulamentar o exercício e execução de técnicas radiológicas pelos profissionais biomédicos, bem assim para que o Réu se abstenha de registrar profissionais técnicos ou tecnólogos em imaginologia e radiologia em seus quadros, uma vez que somente pode registrar biomédicos. Requer, ainda, em antecipação de tutela, que seja determinado ao Réu que envie os prontuários de formação de técnicos ou tecnólogos em Radiologia para registro nos quadros da autarquia Autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

Alega, em síntese, que a profissão de biomédico não detém competência ou atribuição para exercício das técnicas radiológicas, mas que, porém, a autarquia ré teria usurpado sua competência ao regulamentar sobre a execução de tais técnicas para os profissionais biomédicos.

Sustenta que a execução de técnicas radiológicas é conhecimento profissional restrito e específico dos profissionais técnicos em radiologia e que o exercício delas pelos biomédicos coloca em risco a saúde pública e todos os pacientes que se submetem aos procedimentos radiológicos quando executados por outro profissional.

Aduz que a Lei 7.394/1985 e os respectivos decretos regulamentadores dispõem que a atuação na área de execução de técnicas radiológicas é privativa de Técnicos em Radiologia.

Instruem a inicial os documentos de fls. 45-347.

Intimado, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, o Réu apresentou Contestação às fls. 354-83.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) prova inequívoca aliada à verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*) e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (CPC, art. 273, caput, I). Não concorrendo os dois requisitos, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

da tutela.

Na espécie, entendo incabível a medida preteada, uma vez que ausente o primeiro requisito, pelas razões que passo a expor.

Não assiste razão ao Autor quanto à alegação de que as atribuições relativas às técnicas radiológicas são privativas dos profissionais Técnicos em Radiologia.

Isso porque, consoante o disposto no artigo 4º do Decreto 88.439/1983, que regulamenta o exercício da profissão de Biomédico, de acordo com a Lei nº 6.684/1979, *verbis*:

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

(grifei)

Assim, tenho que a atuação dos Biomédicos na área de radiografia, excluída a interpretação, encontra esteio na legislação supracitada, sendo que as atribuições de tal profissão, por serem mais amplas, não se confundem com as dos profissionais Técnicos em Radiologia.

Além disso, entendo que a superveniente edição da Lei 7.394/1985 e do Decreto 92.970/1986, que regulamentou a profissão de Técnico em Radiologia, não ab-rogou o Decreto 88.439/1983, tendo em vista que este previu, em seu artigo 4º, as atribuições do Biomédico, “*sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica*”.

Nesse rumo, em que pese a alegação de ilegalidade das normas editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, verifico que este conselho foi criado pela Lei 6.684/79 com a incumbência de disciplinar e fiscalizar a profissão de biomédico, a qual previu a possibilidade de tais profissionais realizarem serviços de radiografia, excluída a interpretação.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º
6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. 3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência. 4. Apelação improvida. (AC 00005015620004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica." IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas."

(AC 00096526820084036102, DESEMBARGADORA
FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA
TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, verifico que não há afronta ao princípio da legalidade, pelo Réu, na edição das normas regulamentares da profissão, uma vez que está amparado pela Lei 6.684/79, no exercício de sua competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

disciplinadora e regulamentadora da profissão de biomédico.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Ao Autor, em réplica.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2012.

(assinado digitalmente – ver rodapé)

IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara / SJDF

0005178-87.2012.4.05.8000 Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

Última Observação informada: VINDOS DA DISTRIBUIÇÃO (11/12/2012 12:28)

Última alteração: JACKSONSS

Localização Atual: 4 a. VARA FEDERAL

Autuado em 21/08/2012

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-2ª REGIÃO-CRBM-2

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

4 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Objetos: 01.08.03.02 - Multas e demais Sanções - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo; 08.06.03 - Liminar - Medida Cautelar - Processual Civil e do Trabalho

22/08/2012 17:19 - Decisão. Usuário: MVS

Decisão nº 105/2012/SAB/JFS/4ª VARA/AL

Processo n.º 0005178-87.2012.4.05.8000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região - CRBM 2

Impetrado: Presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 7ª Região - CRTR 7.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO - CRBM 2, devidamente qualificado, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO - CRTR 7, pretendendo provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos das autuações e multas porventura impostas aos biomédicos pelo CRTR7 (em toda a jurisdição) por atuarem na seara da radiologia e, ainda, que referido Conselho de Radiologia se abstenha de lavrar novas autuações contra os biomédicos por atuarem na habilitação de radiologia.

2. Em prol do seu querer alega que houve ilegalidade por parte do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 7ª Região - CRTR7 ao insistir em autuar de infração os profissionais biomédicos que exercem o mister em radiologia, sob o equivocado e malsinado argumento de exercício ilegal da profissão.

3. Aduz que a competência do profissional biomédico se espalha por todas as esferas de saúde do país, sendo comum sua atuação em clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, radiologia, etc, mercê dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 88.439, de 28.06.1983, Da Resolução do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM Nº 78/2002, bem como da Lei nº 6.684/79. Demais disso, menciona que referidos profissionais possuem formação de nível superior, ao contrário dos técnicos em radiologia.

4. Arremata dizendo que o direito ora invocado está evidenciado, uma vez que é inerente ao BIOMÉDICO, por determinação de Lei Federal, o exercício da atividade de radiologia e que o periculum in mora consiste na probabilidade de incidência de danos, já que os biomédicos continuam a ser autuados e expostos a multas e procedimentos administrativos sem qualquer fundamento legal.

1. É o relatório, no essencial.

2. Fundamento e decido.

3. O presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem autuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

4. Pois bem. O Decreto nº 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, assim estabelece:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

5. Já a lei nº 7.394/85, que regula a profissão do técnico em radiologia, assim dispõe:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

(...)

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

(...)

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

6. É nítido que ambas as leis atribuem a duas categorias profissionais distintas o desempenho da mesma atividade, daí o conflito que se estabelece acerca do exercício profissional e a respectiva fiscalização. Todavia, é possível extrair do exame conjunto a conclusão necessária para solucionar o presente conflito.

7. Primeiramente, apesar do artigo 19 da Lei nº 7.394/85, não há de se falar em revogação do exercício profissional previsto pela Lei nº 6.684/79. Embora a lei dos técnicos em radiologia seja posterior, nela não consta cláusula expressa de exclusividade do exercício profissional, de modo a excluir a cláusula expressa de concorrência prevista na lei dos biomédicos, segundo a qual "Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá (...)" (artigo 5º).

8. A lei dos técnicos em radiologia não excluiu, portanto, a ressalva do exercício do serviço de radiologia por biomédicos, nos termos da respectiva lei reguladora da profissão. Não se trata, em consequência, de reconhecer que caiba a prestação de tal serviço, em todo e qualquer caso, pelo biomédico, mas que tal prerrogativa é assegurada nos termos da respectiva legislação.

9. E, nos respectivos termos, o biomédico pode, no âmbito específico em discussão, prestar serviços de radiografia, excluída a interpretação (artigo 5º, II), e atuar, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico (artigo 5º, III).

10. Ambas as atribuições, porém, subordinam-se à condição estatuída no parágrafo único do artigo 5º da lei dos biomédicos, qual seja, verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional."

11. Evidente, portanto, que a técnica da radiologia, por ser distinta da técnica própria das análises físico-químicas e microbiológicas, exige formação acadêmica específica, ainda que dentro do curso de biomedicina, para justificar que seja a atribuição exercida em concorrência com o técnico especificamente formado em tal especialidade.

12. Certo, pois, que, embora tenha o técnico em radiologia toda a sua formação dedicada a tal especialidade, tal circunstância, nos termos da Lei nº 6.684/79, não exclui a atuação

profissional concorrente do biomédico, desde que este possua, igualmente, uma formação efetiva na especialidade radiológica, de acordo com o currículo de sua formação acadêmica. Tal exigência da lei é de todo justificada, pois destina-se a proteger não apenas o profissional, o paciente e usuário, como a própria qualidade do serviço prestado, cuja função é propiciar a elaboração de um exame tecnicamente apurado, capaz de fornecer elementos de informação para o diagnóstico médico.

13. Desta forma, entendo que os biomédicos podem exercer atividades relacionadas à radiologia, sendo que as atividades descritas nos incisos I a IV do artigo 5º da Lei nº 6.684/79 ficam condicionadas à existência, no currículo, da especialidade na área de radiologia.

14. Por tais razões, defiro a LIMINAR pretendida para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem autuados ou multados, bem como para declarar a nulidade de autuações e multas porventura aplicadas pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 7ª Região - CRTR 7.

15. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

16. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando ciência do feito e enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

17. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, retornando conclusos para sentença.

18. Intimações devidas. Providências cabíveis.

Maceió, 22 de Agosto de 2012.

SÉRGIO DE ABREU BRITO
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
4ª Vara
Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
4ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO,
DRA. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007677-47.2010.404.7000
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO -CRTR/PR

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Recurso de Apelação constante no Evento 32, interposto por LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA face à sentença constante no Evento 27, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 5007677-47.2010.404.7000, a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo primeiro diante do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO-CRTR/PR, demanda em que pretendia o cancelamento do Auto de Infração lavrado pelo último em seu desfavor, bem como indenização por danos morais.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar
Macedo Procurador Regional da República - Processo: 5007677-
47.2010.404.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

43. Há contrarrazões, da lavra do CRTR/PR, no Evento

Do que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Irresigna-se LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA, Biomédico, contra a sentença constante no Evento 27, a qual julgou improcedente seu pedido de cancelamento do Auto de Infração lavrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO-CRTR/PR em seu desfavor, bem como de indenização por danos morais.

Com razão o Autor, ora Apelante.

Primeiramente, cabe salientar que o Biomédico tem a sua profissão regulamentada pela Lei nº 6.684/79, que expressamente menciona, em seu artigo 5º, ser atribuições desse profissional, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar Macedo Procurador Regional da República - Processo: 5007677-47.2010.404.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

Dessa forma, verifica-se que os Biomédicos estão impedidos apenas de realizar a interpretação dos exames que fazem, não havendo, por outro lado, qualquer empecilho a realização destes últimos.

Ademais, a legislação que regulamenta o exercício do ofício pelos Técnicos em Radiologia (Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/1986), não proíbe o exercício das atividades de radiologia por outros profissionais igualmente ou até mais habilitados e autorizados que os primeiros, como é o caso dos profissionais Biomédicos.

Portanto, quando o “caput” do referido artigo 5º da Lei nº 6.684/79 menciona que as atribuições do Biomédico dar-se-ão “sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais”, resta claro que não se pode afirmar, como fez a sentença recorrida, que a Lei nº 7.394/85 – que trata do exercício dos Técnicos em Radiologia – teria revogado a primeira tacitamente. Isso porque a Lei nº 6.684/79, ao ser editada, já contemplou a compatibilização da profissão de Biomédico com as de outros profissionais que venham futuramente a exercer serviços de radiodiagnósticos.

Diante disso, a atuação realizada pelo CRTR/PR – por entender que o Autor, ora Apelante, estaria exercendo irregularmente a profissão de Técnico em Radiologia – não pode prosperar, visto que os serviços de radiodiagnósticos não são prestados exclusivamente pelo Técnico de Radiologia.

Com efeito, a fiscalização do CRTR/PR deve circunscrever-se aos profissionais inscritos nos respectivos quadros

CONSELHO regional RADIOLOGIA atuação BIOMÉDICO.doc



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar
Macedo Procurador Regional da República - Processo: 5007677-47.2010.404.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

(Técnicos em Radiologia), e não em outros, pois que, caso contrário, fica evidente a extrapolação de sua competência, em flagrante abuso de autoridade.

Assim, as autuações levadas a efeito pelo CRTR/PR ao Autor, ora Apelante, figuram-se ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal, não sendo exclusivas, repita-se, dos Técnicos em Radiologia.

Vai nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema, senão vejamos:

“Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar para "determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, que se abstenha de exigir dos Biomédicos o registro profissional perante esse Conselho, abstendo-se, também, de cobrar qualquer multa ou anuidade decorrente do registro ou da falta dele, ficando suspensos os efeitos de todas e qualquer penalidade imposta aos Biomédicos, até ulterior decisão." A decisão agravada assim fundamentou e concluiu (fls. 53/55): "1. O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO (CRMB - 1ª REGIÃO), autarquia federal com sede em São Paulo/SP e jurisdição no Estado do Paraná (art. 1º, § 1º, Resolução n.º 054, de 17/11/2000, inserido no anexo OUT3), ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (CRTR - 10ª REGIÃO/PR), com sede em Curitiba/PR, com requerimento de antecipação de tutela, visando à nulidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho requerido, consistentes na autuação e imposição de multas aos profissionais Biomédicos que praticam atividades de radiologia; sustentou que o profissional biomédico pode realizar as atividades de radiologia, tomografia computadorizada e



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Marcus Vinicius Aguiar Macedo** Procurador Regional da República - Processo: 5007677-47.2010.404.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

ressonância magnética, como autorizado na Lei n.º 6.684/1979 e no Decreto n.º 88.439/1983, não constituindo atuação privativa do técnico em radiologia, porque a restrição não está contida na Lei n.º 7.394/1985; alegou que a fiscalização do Conselho circunscreve-se aos profissionais inscritos nos respectivos quadros; a título exemplificativo, citou a atuação imposta a Luciana Iwase, inscrita no CRMB-1ª Região sob o n.º 15.503; reportou-se à sentença proferida na ação ordinária autos n.º 2008.61.02.009652-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, decisão que julgou improcedente o pedido formulado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia em face do Conselho Federal de Biomedicina. 2. Sobre o exercício da profissão de biomédico, a Lei n.º 6.684 de 03/09/1979, estabelece: Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Por seu lado, dispõe o Decreto n.º 88.439, de 28/06/1983: Art. 4º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Sobre o

CONSELHOREGIONALRADIOLOGIAAtuaçãoBIOMÉDICO.doc



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar Macedo Procurador Regional da República - Processo: 5007677-47.2010.404.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

exercício da profissão de técnico em radiologia, a Lei n.º 7.394, de 29/10/1985 disciplina: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Por seu turno, dispõe o Decreto n.º 92.790, de 17/06/1986: Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicas, no setor de terapia; III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. No âmbito de cognição sumária, não me parece que as atribuições legais do Biomédico conflitem com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. Aliás, a Lei 7.394/1985 não contém nenhuma referência ao exercício privativo dessas atividades pelos Técnicos. Dessa forma, as autuações levadas a efeito pelo Conselho requerido aos Biomédicos me parecem ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, que se abstenha de exigir dos Biomédicos o registro profissional perante esse Conselho, abstendo-se, também, de cobrar qualquer multa ou anuidade decorrente do registro ou da falta dele, ficando suspensos os efeitos de todas e qualquer penalidade imposta aos Biomédicos, até ulterior decisão. (...)"

(TRF4, AG 0006531-07.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/08/2010, grifei)

Com relação aos danos morais, entendo cabível a condenação do CRTR/PR a tal título, no valor postulado pelo Autor,



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar Macedo Procurador Regional da República - Processo: 5007677-47.2010.404.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

ora Apelante, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da angústia pela qual passou este último, já que, depois de passar vários anos em uma faculdade, e outros especializando-se, vê-se taxado de inabilitado ao exercício da profissão para a qual formou-se e especializou-se.

Sou, portanto, pelo provimento do Recurso de Apelação interposto por LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA, nos termos adredemente expostos.

III. CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo provimento do Recurso de Apelação interposto por LUIZ GUSTAVO RUBI DE SOUZA, reformando-se totalmente a decisão “a quo”, nos termos da fundamentação retro, especificamente para que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO-CRTR/PR cancele a multa imposta, bem como se abstenha de realizar novas autuações, além de condenar o último ao pagamento de danos morais ao primeiro, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Porto Alegre, 16 de agosto de 2011.

Marcus Vinícius Aguiar Macedo
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

CONSELHO regional RADIOLOGIA atuação BIOMÉDICO.doc



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar Macedo Procurador Regional da República - Processo: 5007677-47.2010.404.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

Praça Marechal Deodoro, S/N – Ed. do Ministério da Fazenda – 6º Andar, Sala 603 – CEP 64000-160 – Teresina/PI
Telefone (86) 2107-5915 / Página Internet: www.prpi.mpf.gov.br

Ofício nº 271 /2012-PR/PI-GAB/MT

Teresina, 19 de novembro de 2012.

Ao Senhor

ALCENOR BARBOSA DE ALMEIDA

Diretor Presidente do Hospital São Marcos - Associação Piauiense de Combate ao Câncer - APCC

Rua Olavo Bilac, 2300 Centro, CEP: 64001-280

TERESINA - PI

Assunto: Ciência de arquivamento

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia do despacho exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000617/2012-78, para conhecimento de seu teor.

Ressalto que nos termos do artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Vossa Senhoria poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, até que seja homologada ou rejeitada a Promoção de Arquivamento, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER	
HOSPITAL SÃO MARCOS	
RECEBIMENTO EM:	23/11/2012
AS:	10/10
PROF:	Elina Anduía
Assinatura e Matriculando do Funcionário	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.27.000.000617/2012-78

DESPACHO:

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do Sr. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (fls. 02/03), Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 17ª Região – Jurisdição Maranhão/Piauí, noticiando que no dia 14/02/2012, em inspeção realizada no Hospital São Marcos – Associação Piauiense de Combate ao Câncer (APCC), constatou-se o exercício irregular da profissão de técnico em radiologia por biomédico, o Sr. Luis Roberto Mota Lopes. Que mesmo diante da notificação do mencionado Hospital, inclusive de sua assessoria jurídica e do respectivo profissional, este continuou a laborar na APCC.

A Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia **relatou os fatos acima mencionados à Polícia Federal** (notícia-crime SIAPRO 08410.000354/2012-86), que, por meio da manifestação nº 076/2012-COR/SR/DPF/PI, de 24.02.2012, entendeu que o caso se trata de contravenção penal, não ensejando a atuação do retrocitado órgão, em virtude de expressa disposição do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988¹, que exclui a competência da Justiça Federal para processar e julgar contravenções em geral.

¹Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

Nesse contexto, o Representante requereu a adoção de medidas por esta Procuradoria da República no Estado do Piauí, ressaltando, inclusive, a atribuição constitucional do Ministério Público de controle externo da atividade policial.

Juntou documentos de fls. 04/37.

Diante da impossibilidade da adoção imediata de quaisquer das medidas constantes no artigo 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Hospital São Marcos – Associação Piauiense de Combate ao Câncer (APCC) e ao Conselho Regional de Biomedicina – 2ª Região, para que se manifestassem acerca do objeto da presente representação.

Em atenção ao ofício nº 116/2012-PR/PI-GAB/MT, o Hospital São Marcos asseverou que é uma entidade privada e possui autonomia para a contratação de profissionais que atuarão na prestação de serviços (fls. 46/50).

Afirmou que contratou o Sr. Luis Roberto Mota Lopes em 21 de novembro de 2011, para exercer a função de biomédico. Que aludido profissional tem formação em Biomedicina e Especialização em Radiobiologia e Fotobiologia, junto ao departamento de diagnóstico por imagem do Hospital das Clínicas da faculdade de medicina da UNESP.

Aduziu que a profissão de biomédico é regulamentada pela Lei nº 6.684/79, que prevê, no inciso III, do art. 5º, que o biomédico, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, poderá atuar, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

Alegou ainda que “a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, normatizou, de uma vez por todas, a atuação do biomédico nos serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, sob supervisão médica” (fl. 48).

Que a legislação que regulamenta a profissão de técnicos em radiologia, qual seja, Lei nº 7.394/85 não dispôs acerca da exclusividade de serviços radiológicos. Assim, outros profissionais habilitados e sob supervisão de médico radiologista podem executar tais serviços.

Sustentou que, conforme art. 6º da Lei nº 6.684/79, os Biomédicos possuem órgãos de fiscalização próprios – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Biomedicina – CFBB/CRBM, sendo que o Sr. Luis Roberto Mota exerce o cargo de Delegado, como membro do CRBM da 1ª Região, há doze anos.

Desse modo, argumentou que não cabe a outro Conselho fiscalizar as atividades dos Biomédicos.

Requeru, ao final, a extinção do presente procedimento, por não haver qualquer irregularidade no exercício das funções do Biomédico Luis Roberto Mota e não ser ^{atribuição} competência do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia realizar fiscalização do exercício das atividades de biomédico.

Acostou os documentos de fls. 51/63, dentre os quais o contrato de trabalho firmado com o Sr. Luis Roberto Mota, para exercer a função de Biomédico – fl. 63.

Às fls. 64/69, o Conselho Federal de Biomedicina juntou manifestação, em que argumentou, em resumo, que o Sr. Luis Roberto Mota é formado em biomedicina (cursou quatro anos para se tornar biomédico) e concluiu especialização na Universidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

Estadual Paulista – Campus Botucatu (Faculdade de Medicina), no período de 01/03/1998 a 29/02/2000, perfazendo um total de 3720 horas.

Que a lei que regulamenta as atividades de biomédico é anterior à lei referente aos técnicos em radiologia.

Afirmou que técnicos em radiologia têm apenas conhecimento de segundo grau, não possuindo conhecimentos para operarem equipamentos que emitem radiação ionizante. Que a função de tais profissionais é realizar consertos de aparelhos que são utilizados para exames radiológicos.

Carreou aos autos os documentos de fls. 70/78. Destaque-se que à fl. 74 consta cópia do certificado de conclusão de Programa de Aprimoramento Profissional realizado por Luis Roberto Mota Lopes na área de Radiobiologia e Fotobiologia, junto ao departamento de Dermatologia e Radioterapia da UNESP.

Em resposta ao ofício nº 117/2012-PR/PI-GAB/MT (fls. 79/85), o Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM2 ratificou as explanações do Hospital São Marcos e do Conselho Federal de Biomedicina, citando a legislação que fundamenta as atividades dos biomédicos: arts. 2º, 3º e 4º, do Decreto Federal nº 88.439, de 28.06.1983; art. 5º da Lei nº 6.684/79 e Resolução nº 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina. Ao final, requereu o arquivamento do feito.

Compulsando-se os autos, observa-se que a representação formalizada pelo Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 17ª Região não deve prosperar.

MC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III, prevê que **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer** – norma de eficácia contida. Nesse contexto, foram editadas as Leis nº Lei nº 6.684/79 e 7.394/85.

A Lei nº 6.684/79, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, dentre outras providências, prevê, em seu art. 5º, que o profissional biomédico está apto a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, bem como atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, radiodiagnóstico, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais habilitados².

No mesmo sentido são as ilações do Decreto nº 88.439/83, veja-se:

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

² Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

m^c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Ademais, a **Resolução nº 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina trata das habilitações que o biomédico poderá possuir.** Dentre elas, cite-se a Radiologia, *in verbis*:

**CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS
ATIVIDADES DO BIOMÉDICO**

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

- 1-Patologia Clínica (Análises Clínicas)*
- 2- Biofísica*
- 3- Parasitologia*
- 4- Microbiologia*
- 5- Imunologia*
- 6- Hematologia*
- 7- Bioquímica*
- 8- Banco de Sangue*
- 9- Virologia*
- 10- Fisiologia*
- 11-Fisiologia Geral*
- 12- Fisiologia Humana*
- 13- Saúde Pública*

MC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

14- Radiologia

15- Imaginologia (excluindo interpretação)

16- Análises Bromatológicas

17- Microbiologia de Alimentos

18- Histologia Humana

19- Patologia

20- Citologia Oncológica

21- Análise Ambiental

22- Acupuntura

23- Genética

24- Embriologia

25- Reprodução Humana

26- Biologia Molecular.

Ora, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia não revogou a Lei nº 6.684/79, nem assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, sendo que a atividade deste pode coexistir com a do biomédico, pois a Lei nº 6.684/79 já trazia cláusula expressa de concorrência.

Nesse contexto, o Sr. Luis Roberto Mota foi contratado pelo Hospital São Marcos para exercer a profissão de biomédico e não técnico em radiologia (fl.63). Além de possuir curso superior, o aludido empregado também participou de Programa de Aprimoramento Profissional na área de Radiobiologia e Fotobiologia, junto ao departamento de Dermatologia e Radioterapia da UNESP, perfazendo um total de 3720 horas (fl.74).

Às fls. 14 e 19 constam os autos de infrações lavrados em face da Associação Piauiense de Combate ao Câncer - Hospital São Marcos, tendo em vista a contratação de profissional não habilitado, qual seja, Luis Roberto Mota, para o exercício de técnicas radiológicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

Ocorre que tais autos de infração sequer poderiam ter sido lavrados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pois a irregularidade apontada enquadra-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Assim, a fiscalização e imposição de penalidades cabe ao respectivo Conselho.

Frise-se que, consoante documento à fl. 62, o Sr. Luis Roberto Mota foi eleito membro do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, períodos de 13.07.00 a 19.02.2003, 20.02.03 a 19.02.07 e 20.02.2007 a 19.02.11, para exercer o cargo de Delegado.

A jurisprudência pátria coaduna-se com as sustentações expostas como se pode observar nas decisões abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica." IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas." (AC 00096526820084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º 6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. 3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência. 4. *Apelação improvida.*
(AC 00005015620004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) trf3

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO LIMINARMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONCURSO PARA CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BIOMEDICINA. 1. É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Precedentes desta Corte Regional e do STJ. 2. A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, dispõe que o biomédico possui as seguintes habilitações: 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas); 2- Biofísica; 3- Parasitologia; 4- Microbiologia; 5- Imunologia; 6- Hematologia; 7- Bioquímica; 8- Banco de Sangue; 9- Virologia; 10- Fisiologia; 11- Fisiologia Geral; 12- Fisiologia Humana; 13- Saúde Pública; 14- Radiologia; 15- Imaginologia (excluindo interpretação); 16- Análises Bromatológicas; 17- Microbiologia de Alimentos; 18- Histologia Humana; 19- Patologia; 20- Citologia Oncológica; 21- Análise Ambiental; 22- Acupuntura; 23- Genética; 24- Embriologia; 25- Reprodução Humana; 26- Biologia Molecular. 3. Agravo regimental improvido.
(AGA 200701000151516, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/07/2007 PAGINA:123.)

m^c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

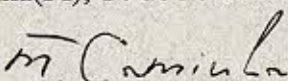
Assim, não há, ao menos por ora, indícios de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **arquivem-se os presentes autos.**

Dê-se ciência aos interessados, com cópia deste despacho, conforme preceitua o artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cientificando-o da previsão inserta no § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Enviem-se os autos para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Teresina(PI), 14 de novembro de 2012.


MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00103300.2.00532/00136

CLASSE: 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO- CRBM2

**IMPETRADA: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO- CRT8**

DECISÃO

Nas informações, foram suscitadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a alegada ausência de violação de direito líquido e certo, na verdade, confunde-se com o mérito da demanda, a ser apreciado na sentença.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na vertente adequação, uma vez que não há necessidade de dilação probatória, já que a questão trazida cinge-se a matéria eminentemente de direito.

Indefiro o pedido de reconhecimento de litisconsórcio necessário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, já que as autuações foram realizadas pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO, a quem compete seu processamento. O fato de as autuações estarem embasadas em Resoluções 09/2011 e 11/2011 do Conselho Nacional mencionado não torna este Órgão litisconsorte na presente demanda, do contrário, também deveria ingressar na lide o Congresso Nacional responsável pela edição da Lei 7394/85, também referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00103300.2.00532/00136

para justificar as autuações do impetrado.

Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar se faz necessária, em qualquer caso, a presença conjunta dos requisitos autorizadores da medida. Ante a natureza de antecipação da tutela da liminar pretendida, é necessário que todos os requisitos legais insertos no art. 273 do CPC estejam concomitantemente comprovados, eis que exige **"prova inequívoca"**, e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e, ainda, que **"haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"**.

In casu, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida.

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações encontram-se devidamente demonstradas, por meio de juntada de autos de infração oriundos do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO, em que houve autuação de profissionais biomédicos, regularmente inscritos no Conselho pertinente, por exercício de atividades de radiologia, a exemplo de ressonância magnética e tomografia (fls.115/120).

As autuações destinaram-se a profissionais regularmente inscritos em Conselho profissional diverso, que são biomédicos, cuja legislação os habilita para exercício de área de biomedicina em imagem, sem prejuízo do exercício por outros profissionais igualmente habilitados. Os arts. 4º e 5º da Lei 6686/1979 dispõe sobre a atuação profissional dos biomédicos como sendo a que "atua em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00103300.2.00532/00136

No art.5º, incisos II e III, da Lei 6686/1979, verifica-se que um dos campos de atuação do profissional de biomedicina, inscrito em Conselho de Biomedicina, é a radiologia, podendo realizar serviços de radiografia e de radiognóstico.

Frise-se que os profissionais de Biomedicina devem estar inscritos em Conselho profissional instituído pela Lei 6686/1979, que é Lei especial da categoria e, portanto, não derogada pela Lei 7394/1985 que trata de outro tipo de categoria profissional não excludente das atividades da Biomedicina. Ademais, a fiscalização dos biomédicos compete ao Conselho específico, instituído por lei, e não ao Conselho dos Técnicos em Radiologia.

Essa também é a posição da Sexta Turma do TRF3, conforme julgados que ora transcrevo:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP
- DECRETO nº [88.439](#) - LEI nº [6.684](#)/79 - LEI nº [7.017](#)/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº [88.439](#)/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº [6.684](#)/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00103300.2.00532/00136

CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas.(TRF3, AC 8136 SP 2007.61.00.008136-6, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Julgamento: 24/06/2010, Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º [6.684/79](#). ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela [Constituição](#) da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

2. Por sua vez, a Lei n.º [6.684/79](#), que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência.

4. Apelação improvida. (TRF3, AC 501 SP 0000501-56.2000.4.03.6103, Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento:20/09/2012, Órgão Julgador: SEXTA TURMA)

Já em relação ao fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, constata-se que foram realizadas autuações de profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina impetrante, com risco de efeitos a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00103300.2.00532/00136

ocasionados por essas medidas, inclusive, no que pertinente à aplicação/execução de multas.

Por outro lado, **não há risco demonstrado no envio de boletins para registro de ocorrências policiais**, já que constitui mero ato de comunicação à autoridade policial, sem caráter de exercício de poder de polícia, fiscalizatório ou sancionatório. Caberá à autoridade policial instaurar ou não procedimento investigatório e, no caso de eventual conclusão de investigações, competirá ao Ministério Público deflagrar ou não ação penal.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente os pedidos de tutela antecipada, em sede liminar**, para determinar à autoridade apontada coatora que

- 1) **suspenda os efeitos das autuações e multas na jurisdição do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO- CRT8, por autuação de biomédicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina, por atuarem na habilitação de radiologia, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) por descumprimento dessa decisão;**
- 2) **abstenha-se de lavrar novas autuações contra biomédicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina por atuarem na habilitação de radiologia, sob pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por autuação contrária a essa decisão**

Publique-se e intimem-se.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador, 2 de abril de 2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00103300.2.00532/00136

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA
Juíza Federal Substituta

AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.404.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
AGRAVADA : DECISÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO LEGAL. BIOMÉDICOS. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO. AUTUAÇÕES PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

Estando presentes, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, já que, em princípio, há uma zona 'gris' em que se encontram as regulações, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos e o perigo de dano, consistente na aparente ilegalidade das autuações realizadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia aos Biomédicos, merece ser mantida a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para, apenas, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CRTR-10ª Região (PR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5686922v6** e, se solicitado, do código CRC **F90CD949**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 16/04/2013 15:52

AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.404.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
AGRAVADA : DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo CRTR 10ª Região/PR contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia da sentença objeto da presente ação, ou seja, suspender as suas autuações e imposições de multas (evento 02).

Alega o agravante, em síntese, não estão presentes nenhum dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela, porque, 'Na verdade não há zona 'gris' nenhuma em que se encontram as regulações das profissões, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos'. Sustenta que as 'atribuições de cada profissão estão bem definidas, tanto na Lei 7.394/85 quanto na Lei 6.684/79, sendo atribuição exclusiva do Técnico/Tecnólogo em Radiologia atuar em todas as áreas da Radiologia, devendo limitar-se a atuação do biomédico aos 'serviços de radiografia' e a atuação em 'radiodiagnóstico, sob supervisão médica', limitando-se, em ambos os casos, aos serviços de apoio e diagnóstico feito ou complementado mediante exame radiológico, não incluída a operação de equipamentos'. Aduz, ainda, que 'Não há que se falar em perigo de dano, ante o fato de que as autuações dos Biomédicos pelo CRTR/PR são feitas em preservação da saúde pública e apenas ocorrem após a recusa destes em regularizar a situação, sendo que todas as autuações ainda encontram-se em discussão na esfera administrativa, passíveis de serem canceladas na eventualidade da procedência da presente ação rescisória, não causando qualquer prejuízo ao Agravado'. Requer, a final, em não havendo juízo de retratação, seja o feito colocado em Mesa a fim de ser dado provimento ao recurso pelo colegiado.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Ao decidir acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidi:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região/SP, a fim de desconstituir sentença proferida pela MM.ª Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, da 5ª Vara Federal de Curitiba (processo nº 5000819-97.2010.404.7000/PR), mantida pelo v. acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Dr. Fernando

Quadros da Silva, da 3ª Turma deste Tribunal, requerendo a citação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - PR.

Narrou a parte autora, em síntese, que fevereiro de 2010 foi interposta pelo CRB da 1ª Região (ES - MS - PR - RJ - RS - SC - SP), ação declaratória de Nulidade de ato administrativo c/c obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela, movida contra o CRTR 10ª Região (PR), cujo principal objetivo era tornar sem efeito os atos praticados por este em atuar e impor multas aos profissionais Biomédicos, por suposto exercício ilegal da profissão. Embora inicialmente deferida a tutela antecipada, posteriormente a ação restou julgada improcedente, declarando legítima a atuação dos Biomédicos pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, pelo exercício ilegal da profissão, considerando que a atuação dos referidos profissionais deve limitar-se aos 'serviços de radiografia', restritos às atividades de apoio, sem manuseio de equipamentos. Contra a referida decisão foi interposto recurso de Apelação pelo CRBM 1ª Região, o qual restou negado por meio do v. acórdão, ora rescindendo, proferido pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega, pois, o Conselho autor, que referida decisão violou frontalmente literal disposição legal, dando interpretação diversa ao texto elencado nos artigos 5º, inc. II e III da Lei nº 6.684/79 e artigos 4º, incisos II e III, 5º e 6º do Decreto nº 88.439/83 que regulam a profissão de Biomédicos no país. Sustenta a parte autora, em síntese, que não consta na Lei nº 7.394 e Decreto 92.790/85, que regulam a profissão do exercício dos profissionais Técnicos em Radiologia, autorização legal para fiscalizar os Biomédicos, sendo que a previsão legal é exclusiva para fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia; que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico, nos termos assegurados pelos artigos 4º e 5º, da Lei 6684/79 e artigos 3º e 4º do Decreto 88.439/83; que o réu, ao atuar os profissionais biomédicos e, assim, não respeitar dispositivos legais e constitucionais, está afrontando o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CF); que a jurisprudência dos Tribunais é favorável ao seu pleito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, diante da verossimilhança do direito alegado bem como do periculum in mora, consistente no fato de os profissionais Biomédicos estarem sendo constantemente surpreendidos com atuações do réu em seus locais de trabalho, causando embaraço e transtornos para os mesmos, bem como ante a iminente possibilidade de aplicação de multas, bem como a sua inclusão em cadastros negativos de crédito.

É o relatório.

Decido.

Encontra-se a antecipação da tutela assim regulada no Estatuto Processual Civil:

'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.'

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega do provimento antecipatório não só a verossimilhança mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, buscando-se, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Na hipótese em exame, embora não desconheça o entendimento em contrário firmado pela c. Terceira Turma deste Regional, a Quarta Turma, da qual faço parte, tem votado na linha do que sustenta a parte autora nesta ação, como se vê dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As atuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4a. Turma, Juiz

Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4a. Turma, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

Verifico, pois, presente o requisito da verossimilhança da alegação, pois, em princípio, há uma zona 'gris' em que se encontram as regulações, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos. Entendo presente também o perigo de dano, ante o fato das constantes autuações perpetradas pelo Conselho réu.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia da sentença objeto da presente ação, ou seja, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CTRF-PR.

Não vejo razões para modificar o entendimento acima.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5686921v3** e, se solicitado, do código CRC **2A1C4DC5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 16/04/2013 15:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/04/2013**AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.404.0000/TRF**

ORIGEM: TRF 50008199720104047000

INCIDENTE : AGRAVO
 RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
 PRESIDENTE : Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
 PROCURADOR : Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto
 AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP
 RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª
 REGIÃO - CRTR/PR
 AGRAVADA : DECISÃO

Certifico que o(a) 2ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
 ACÓRDÃO :
 VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
 : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
 : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
 : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
 : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
 AUSENTE(S) : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Maria Alice Schiavon
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5795308v1** e, se solicitado, do código CRC **597D7330**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
 Data e Hora: 12/04/2013 17:34

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009594-92.2003.4.03.6182/SP**

2003.61.82.009594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : DIGIRAD S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal.

Nas razões de apelação, o embargado sustenta a regularidade da aplicação da multa, pois a embargante contratou profissionais não registradas no Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia (biomédicas) para operar aparelhos radiológicos.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A Lei Federal nº 6.684/79:

"Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste

artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional."

No caso concreto, a embargante foi autuada "por contratar e/ou acobertar pessoa que não é qualificada para o exercício da profissão, inclusive auxiliar de câmara clara e escura" (fl. 58).

Ocorre que, as duas profissionais contratadas para operar os equipamentos de ressonância magnética e tomografia computadorizada, apesar de não serem Técnicas em Radiologia, possuem curso superior em Biomedicina, com habilitação em Biofísica, ou seja, possuem a qualificação legal para a atuação na área (fl. 178/190 e 38/45).

No mesmo sentido é o ofício nº 124/98, emitido pelo Conselho Regional de Biomedicina: "o profissional biomédico encontra-se capacitado legalmente para exercer, sob supervisão médica, atividades na área de radiologia - manipulando equipamentos, realizando e documentando exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética, nos termos do artigo 5º, inciso III e parágrafo único da Lei Federal nº 6.684/79 e do respectivo artigo 4º, inciso III, do Decreto Presidencial nº 88.493/83. Nesta área, vale destacar, que nos termos dos artigos supramencionados, a competência do biomédico é concorrente, ou seja, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei específica. Ressaltamos que o entendimento deste Regional fora ratificado pelo Conselho Federal de Biomedicina, em pronunciamento datado de 05 de maio de 1997. Por outro lado, conforme deflui de uma simples leitura da Lei nº 7.394/85 (que disciplina a profissão e as atividades do Técnico em Radiologia) especificamente de seu artigo 10, ao contrário do que o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia afirma, em nenhum momento tal dispositivo legal estabelece a exclusividade do citado técnico para a realização de tais serviços" (fl. 46/47).

A jurisprudência:

"CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA.**

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato

dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas."

(TRF3, AC 200761000081366, Relator(a) NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI de 16/09/2011)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É o voto.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245

Nº de Série do Certificado: 67517025CBC76B8C

Data e Hora: 15/12/2011 18:10:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009594-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5
Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : DIGIRAD S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro

D.E.

Publicado em 26/12/2011

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA - POSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE APARELHOS RADIOLÓGICOS.

1. A formação em Biomedicina habilita os profissionais para a operação de aparelhos radiológicos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245

Nº de Série do Certificado: 67517025CBC76B8C

Data e Hora: 15/12/2011 18:10:45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 1547-50.2013.4.01.3300 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 2ª REGIÃO CRBM-2

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO – CRTR8

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 2ª REGIÃO CRBM-2** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO –CRTR8**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade das autuações impostas pela autoridade impetrada aos biomédicos que atuam na área de radiologia.

Pretende ainda que: (a) suspenda os efeitos das autuações e multas impostas aos biomédicos pelo CRTR8 (em toda sua jurisdição) por atuarem na seara da radiologia em todas as suas modalidades e formas; e (b) abstenha-se de lavrar novas autuações e boletins de ocorrência policiais contra os biomédicos por atuarem na habilitação de radiologia.

Aduz que há ilegalidade nas autuações impostas pelo impetrado aos profissionais biomédicos que atuam na área de radiologia. Argui que a prática malfeire o livre exercício da profissão, eis que a atuação na área de radiologia e imagem encontra previsão legal na Lei nº 6.684/79 e no Decreto nº 88.439/1983, que regulamenta a profissão.

Menciona que em razão da própria essência da biomedicina, enquanto atividade científica de pesquisa e análise de materiais orgânicos, sua competência é ampla, prevalecendo intacta em caso de eventual concorrência com outras atividades afins. Salienta, por fim, que a habilitação deste profissional na seara da radiologia é tão notória que encontra amparo na existência de residências destinadas exclusivamente a esta habilitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/124, 129/137, 146/149 e 151/158).

Exame da medida de urgência postergado para após as informações, fls. 160.

Informações prestadas às fls. 173/208. Documentos às fls. 209/332.

Liminar deferida em parte às fls. 334/339.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 353/357).

Após, vieram os autos conclusos.

Breve relatório.

Decido.

Já afastadas as preliminares conforme decisão às fls. 334/335, passo ao exame do mérito.

Pela situação fática trazida aos autos, verifico ilegalidade no proceder da autoridade coatora em autuar os profissionais biomédicos que exercem especialidade em radiologia, sob o argumento de exercício ilegal da profissão.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XIII, Constituição Federal, trata-se de norma de eficácia contida a qual pode ser restringida por meio de lei que estabeleça os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando à proteção da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

As atuações destinaram-se a profissionais regularmente inscritos em conselho profissional diverso, que são biomédicos, cuja Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão, os habilita para exercício de área de biomedicina em imagem, sem prejuízo do exercício por outros igualmente habilitados.

Os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.686/1979 dispõe sobre a atuação profissional dos biomédicos como sendo a que “atua em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos”.

Da mesma sorte, no art.5º, incisos II e III, da Lei nº 6.686/1979, verifica-se que um dos âmbitos de atuação do profissional de biomedicina, inscrito em Conselho de Biomedicina, é a radiologia, podendo realizar serviços de radiografia e de radiognóstico:

“**Art. 5º.** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitado na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

(...)

II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;”

Quanto à atuação do biomédico, ressalto que a disposição acima é encontrada também nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 88.439, de 28.06.1983, o qual regulamenta, em complemento a lei, o exercício da profissão.

Igualmente, o art.1º, §1º, I, da Resolução do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM nº 78/2002, prevê entre os campos de atuação dos biomédicos:

“1 – Patologia Clínica (análises clínicas); 2 – Biofísica; 3 – Parasitologia; 4 – Microbiologia; 5 – Imunologia; 6 – Hematologia; 7 – Bioquímica; 8 – Banco de Sangue; 9 – Virologia; 10 – Fisiologia; 11 – Fisiologia Geral; 12 – Fisiologia Humana; 13 – Saúde Pública; **14 – Radiologia;** 15 – Imaginologia (excluindo interpretação); 16 – Análises Bromatológicas; 17 – Microbiologia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

de Alimentos; 18 – Histologia Humana; 19 – Patologia; 20 – Citologia Oncótica; 21 – Análise Ambiental; 22 – Acupuntura; 23 – Genética; 24 – Embriologia; 25 – Reprodução Humana e 26 – Biologia Molecular.” (grifos nossos)

Colhe-se ainda os julgados abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP- DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

Apelações não providas. (TRF-3. AC nº 8136 SP 2007.61.00.008136-6, Relator: Desembargador Federal Nery Junior, Data de Julgamento: 24/06/2010, Terceira Turma)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (TRF3, AC nº 0009652-68.2008.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 27/10/2011, e-DJF3 16/11/2011)

As atribuições legais do biomédico não conflitam com as do técnico em radiologia, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

que a possibilidade daquele atuar nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico encontra expressa previsão legal e não exclui o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados.

Frise-se ainda que os profissionais de biomedicina devem estar inscritos em conselho profissional instituído pela Lei nº 6.686/1979, que é lei especial da categoria e, portanto, não derogada pela Lei nº 7.394/1985 que trata de outro tipo de categoria profissional não excludente das atividades da biomedicina.

Ademais, a fiscalização dos biomédicos compete ao conselho específico, instituído por lei, e não ao Conselho dos Técnicos em Radiologia cuja competência limita-se a fiscalizar e autuar seus próprios filiados, não podendo extrapolá-la.

Assim, cumpre ressaltar que a fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual considero ilegítima as autuações.

No mais, ponderou o parecer do Ministério Público Federal, fls. 365/366:

“Verifica-se, portanto, que a Lei Federal nº 6.684/79 e o Decreto Federal nº 88.439/83 estabeleceram, dentre as atribuições do biomédico, atuar na área de radiologia, podendo realizar serviços de radiografia e de radiodiagnóstico.

Impende salientar que os profissionais de Biomedicina devem estar inscritos em Conselho profissional instituído pela Lei 6.684/79, que é a lei especial da categoria e, portanto, não derogada pela Lei 7.394/85, que trata de outro tipo de categoria profissional não excludente das atividades de Biomedicina. Ademais, a fiscalização dos biomédicos compete ao Conselho específico, instituído por lei, e não ao Conselho dos Técnicos em Radiologia.

Assim, as autuações por parte do CRTR-8ª Região impostas aos biomédicos na seara de radiologia constituem flagrante ilegalidade.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

Por outro lado, **não há risco demonstrado no envio de boletins para registro de ocorrências policiais**, já que constitui mero ato de comunicação à autoridade policial, sem caráter de exercício de poder de polícia, fiscalizatório ou sancionatório. Caberá à autoridade policial instaurar ou não procedimento investigatório e, no caso de eventual conclusão de investigações, competirá ao Ministério Público deflagrar ou não ação penal.

Desse modo, resolvo o mérito, conforme art.269, I, do CPC, para, ratificando a liminar de fls. 334/339, **CONCEDER A SEGURANÇA PRETENDIDA EM PARTE** para reconhecer a ilegalidade das atuações aplicadas aos biomédicos que atuam na área de radiologia, determinando a autoridade coatora, que:

- 1) **suspenda os efeitos das autuações e multas na jurisdição do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO - CRT8, por autuação de biomédicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina, por atuarem na habilitação de radiologia, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) por descumprimento dessa decisão;**
- 2) **abstenha-se de lavrar novas autuações contra biomédico regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina por atuarem na habilitação de radiologia, sob pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por autuação contrária a essa decisão**

Condeno o impetrado ao pagamento de custas processuais *ex lege*, ante a sucumbência mínima do pedido. Não há condenação em honorários advocatícios, conforme art.25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Realizem-se as intimações necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0001547-50.2013.4.01.3300 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00076.2013.00103300.2.00532/00128

Salvador – BA, 20 de maio de 2013.

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA
Juíza Federal Substituta



TERMO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL

AUTOS: 0025370-79.2012.8.16.0182
DATA E HORA: 16 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30
NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -
CRTR 10ª REGIÃO/PR REPRESENTADO POR ABEL DOS SANTOS

ADVOGADO:
NOTICIADO:
ADVOGADO:
NOTICIADO:

ADVOGADO:
NOTICIADO:

NOTICIADO:

DEFENSOR NOMEADO

PARA O ATO:

INFRAÇÃO: CONTRAVENÇÕES PENAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DICESAR AUGUSTO KREPSKY
JUÍZA SUPERVISORA: LETICIA MARINA CONTE

ABERTA A SESSÃO ÀS 14:59 HORAS, PRESENTES OS NOTICIADOS ACIMA NOMINADOS, AUSENTE APENAS O NOTICIADO [REDACTED]. O DD. Promotor de Justiça assim se manifestou: "Considerando o disposto na Lei 6684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu art. 5º, inciso II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a *realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação*. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei 7394/85), operar aparelhos de raio-x utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. Assim, diante da análise da legislação pertinente ao caso e considerando que o profissional biomédico é detentor da possibilidade de exercer a função de técnico em radiologia, conforme estabelecem os incisos I a V, do art. 5º da Lei 6684/79, o Ministério Público requer o arquivamento do presente feito ante a tipicidade da conduta, ressalvado o disposto no art. 18 do CP." A seguir o processo seguiu concluso para deliberação. Presentes intimados. Nada mais.
Curitiba, 16 de outubro de 2012.

LETICIA MARINA CONTE
Juíza de Direito

DICESAR AUGUSTO KREPSKY
Promotor de Justiça



TERMO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL

AUTOS: 0025370-79.2012.8.16.0182
DATA E HORA: 16 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30
NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -
CRTR 10ª REGIÃO/PR REPRESENTADO POR ABEL DOS SANTOS

ADVOGADO:
NOTICIADO:
ADVOGADO:
NOTICIADO:

ADVOGADO:
NOTICIADO:

NOTICIADO:

DEFENSOR NOMEADO

PARA O ATO:

INFRAÇÃO: CONTRAVENÇÕES PENAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DICESAR AUGUSTO KREPSKY
JUÍZA SUPERVISORA: LETICIA MARINA CONTE

ABERTA A SESSÃO ÀS 14:59 HORAS, PRESENTES OS NOTICIADOS ACIMA NOMINADOS, AUSENTE APENAS O NOTICIADO [REDACTED]. O DD. Promotor de Justiça assim se manifestou: "Considerando o disposto na Lei 6684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu art. 5º, inciso II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a *realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação*. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei 7394/85), operar aparelhos de raio-x utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. Assim, diante da análise da legislação pertinente ao caso e considerando que o profissional biomédico é detentor da possibilidade de exercer a função de técnico em radiologia, conforme estabelecem os incisos I a V, do art. 5º da Lei 6684/79, o Ministério Público requer o arquivamento do presente feito ante a tipicidade da conduta, ressalvado o disposto no art. 18 do CP." A seguir o processo seguiu concluso para deliberação. Presentes intimados. Nada mais.
Curitiba, 16 de outubro de 2012.

LETICIA MARINA CONTE
Juíza de Direito

DICESAR AUGUSTO KREPSKY
Promotor de Justiça

MM JUIZ:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi instaurado visando apurar a prática "em tese" da contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade, no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, cuja ação penal é pública incondicionada, conforme legislação em vigor, em que figura como noticiados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Juntou-se aos autos representação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia – CRTR – 10ª Região/PR, decisão da MM. Juíza Federal, Dra. Claudia Cristina Cristofani do TRF da 4ª Região, autuação de infração junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, HC impetrado pelos advogados das partes pleiteando o trancamento do procedimento criminal e demais documentos.

Realizada audiência preliminar, ausente o noticiado [REDACTED], presentes as noticiadas e o proprietário da empresa Instituto Maringá de Imagens, oferecida proposta de transação penal, esta foi recusada pelas noticiadas e suas defensoras.

Juntou-se aos autos procuração e contrato social da empresa Instituto de Ultrasonografia Maringá S/S.

É o relatório.

1. DOS FATOS

1.1. "No dia 25 de Novembro de 2009, por volta das 09h50min, no [REDACTED], localizado na [REDACTED], nesta Cidade e Comarca, durante fiscalização de rotina do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10ª Região/PR, [REDACTED] e [REDACTED], foram surpreendidas exercendo profissão sem preencher os requisitos a que por lei encontram-se subordinadas, uma vez que, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude dos fatos, embora não estivesse registrada junto ao CRTR 10ª/PR, estavam exercendo atividade inerente a técnicos em radiologia.

1.2. "Assim sendo, [REDACTED], representante legal do [REDACTED], agindo de comum acordo e com identidade de propósitos, cooperando de forma decisiva para a prática da ação delituosa, permitiu que [REDACTED] e [REDACTED], exercessem atividades inerentes a técnico em radiologia, mesmo estas não possuindo registro junto ao CRTR 10ª/PR."

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

São elementos do tipo: 1) exercer; 2) anunciar o exercício; 3) sem preencher as condições exigidas por lei.

Exercer significa desempenhar, praticar, executar, realizar. *Anunciar* é divulgar, noticiar, propalar, publicar. *Sem preencher as condições exigidas por lei* – remete-se ao legislador ordinário, administrativo.

O elemento subjetivo é o dolo, sendo necessário, ainda, para a caracterização do delito a configuração da

habitualidade. Vejamos:

Não havendo caráter de continuidade ou habitualidade nos atos praticados pelo réu, não se configura a contravenção do art. 47 (RT 329/500).

Exercício ilegal de profissão ou atividade – Caracterização – demonstração de habitualidade – Necessidade – “A infração prevista no art. 47 da LCP, somente se caracteriza com a demonstração da habitualidade” (TACRIM – SP – AC – Rel. S. C. Garcia – j. 07.05.1998 – Rolo Flash 1170/514).

Constitui condição *sine qua non* à existência da infração do art. 47 da LCP, o requisito da habitualidade. Inexistindo este, não há falar em exercício ilegal de profissão ou atividade (TACRIM-SP – AC – Rel. Lustosa Goulart – RJD 4/64).

Outrossim, verifica-se que é passível de multa o exercício de atividade de técnico em radiologia sem estar inscrito no CRTR, sendo esta legal e plenamente cabível, conforme verifica-se no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Afiscalização do CRTR constatou que 2 técnicos em radiologia estavam exercendo a profissão nas dependências do hospital embargante sem estarem devidamente registrados no conselho profissional à época, o que caracteriza exercício ilegal da profissão. Considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, evidências no sentido de que os funcionários realmente já exerciam a profissão de técnicos em radiologia (e não apenas treinamento) e a inexistência de prova capaz de afastar tal presunção, tenho que a multa deve ser mantida. (TRF 4ª R.; AC 0031220-63.2007.404.7100; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 25/01/2011; DEJF 03/02/2011; Pág. 704)

Neste viés, o entendimento jurisprudencial e doutrinária a respeito da matéria é no sentido de que, **quando existe sanção cível ou administrativa prevista em caso de descumprimento da ordem judicial ou a lei comina sanção pecuniária para o caso de descumprimento, sem ressaltar a prática do delito de desobediência, este deixaria de existir, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça expressa em alguns julgados, cujas ementas seguem:**

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistia a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente. (HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 352).

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida.(HC 22.721/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 271).

3. DA FALTA DE JUSTA CAUSA

Destarte, considerando que é cabível, no caso concreto, multa através da via administrativa, em consonância com o parecer do Doutro Procurador Regional da República da 4ª Região, o qual verificou que:

“Por fim, quanto à alegação de que o CRTR não poderia autuar e multar profissionais não inscritos em seu quadro, tal não se sustenta. Ocorre que a fiscalização do exercício da profissão é competência do próprio Conselho, e não a fiscalização dos profissionais integrante do quadro respectivo (art. 23, inciso III, do Decreto n.92.790/1989).

Nesse sentido, ao exercer técnicas radiológicas e/ou operando máquinas de Raios X, os biomédicos exercem atividades que não lhes são legalmente atribuídas, merecendo a penalidade imposta pelo CRTR no cumprimento de seu dever.”

Assim, a punição dos noticiados pelo fato, fere o princípio do *non bis in idem*, previsto no artigo 20 do Estatuto de Roma, em seu aspecto material, pois ninguém pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual não há justa causa para o prosseguimento do feito.

4. DO PEDIDO

Face o exposto, **promove o ARQUIVAMENTO do feito, ante a atipicidade da conduta, nos termos do art. 28, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal;**

Requer seja comunicado, pela Secretaria, o arquivamento do feito ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, nos termos da Seção 7, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Elhanei Librelotto

PROMOTORA DE JUSTIÇA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Processo nº: 0003334-84.2011.8.16.0018

[REDACTED], fora noticiados
pela , e
prática, em tese, da contravenção penal de exercício ilegal da profissão.

O Ministério Público requereu o arquivamento sustentando que a punição dos noticiados fere o princípio do non bis in idem.

Posto isto, acolhendo o parecer Ministerial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito.

Cumram-se as determinações do Código de Normas (anotações e comunicações).

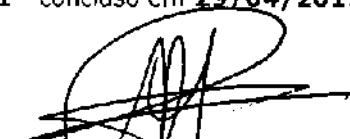
Em 04 de maio de 2011.

JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO

Juiz de Direito Supervisor

CERTIDÃO

Certifico que **a Sentença** foi registrada
no dia **16/05/2011, às 14h04min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **46.056.985**,
procedimento investigatório - arquivamento termo - encerra o feito
referente aos autos de **Contravenções Penais nº 3334-84.2011.8.16.0018**,
iniciado em **18/03/2011** - concluso em **29/04/2011** - entregue em **13/05/2011**.



Yara Nogueira Raccanello
Técnico Judiciário

PROCESSO	0019733-43.2012.4.03.6100 [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	07/11/2012
CLASSE	1 . ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADVOGADO P ATIVO	DF001617A ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REU	CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO P PASSIVO	GO006352 AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
REU	CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO
ADVOGADO P PASSIVO	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
ADVOGADO P PASSIVO	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Vistos em inspeção.

Os pedidos contidos às fls. 593/600, 601/606 e 607/621 já foram apreciados na decisão de fls. 534/537.

Publique-se a referida decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.DECISÃO DE FLS. 534/537: Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº. 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº. 01/2012. Alega o autor, em síntese, que os réus permitiram de forma ilegal e com desvio de finalidade, por meio de meras resoluções, que os Biomédicos exerçam e executem as técnicas radiológicas, apesar de não possuírem formação adequada e cujo conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais Técnicos em Radiologia, colocando em risco a saúde pública e todos os pacientes que se submetem à execução de técnicas radiológicas. Argui que a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional. Intimados nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, os réus manifestaram-se às fls. 434/487 e 493/515. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/519-verso. Decido. Não verifico a ilegalidade alegada pelo autor. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações

profissionais que a lei estabelecer. A profissão de Biomédico é disciplinada pela Lei Federal nº. 6.684/79, a qual estabelece no artigo 5º, que, "sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Foram editados os Decretos nos 85.005/80 e 88.439/83, os quais repetem o disposto na lei, respectivamente, nos artigos 6º e 4º. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 7.394/85 estabelecendo no artigo 1º as técnicas a serem executadas pelos Técnicos de Radiologia, quais sejam, radiológica, radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear. Verifica-se que as competências para o exercício das técnicas radiológicas são concorrentes, eis que uma lei não exclui a outra. Com efeito, nos termos da legislação específica depreende-se que o exercício da atividade de radiografia não é exclusivo do Técnico de Radiologia, eis que a lei permite expressamente ao biomédico que execute serviços de radiografia, excluída a interpretação, e atue, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico. A única condição imposta pela Lei nº. 6.684/79 é que o profissional comprove qualificação técnica para o exercício das atividades. Em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido que o exercício das técnicas radiológicas pelos Biomédicos tem amparo legal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: "CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do

Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas." (TRF 3ª Região, AC 200761000081366, Relator Desembargador NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 16/09/2011, Página: 1130). "MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.3. As atuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas." (TRF 4ª Região, APELREEX 5000406-66.2010.404.7200, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 27/06/2012). Firmada a legalidade da atuação do Biomédico nas práticas radiológicas, cumpre analisar se os atos normativos expedidos pelos réus desbordam dos limites previstos em lei. O Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução nº. 78/2002 para fixar o campo de atividade do biomédico e incluiu no artigo 1º do Capítulo II a habilitação do profissional para os campos de Radiologia e de Imaginologia (excluindo a interpretação), nos itens 14 e 15. Cumpre ressaltar que conquanto permitida por lei a atuação em radiologia e diagnóstico por imagem, sempre sob supervisão médica, excluída a interpretação, tais atribuições sujeitam-se à condição estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, qual seja, o currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Todavia, o aludido dispositivo impõe condições para o exercício desta atividade, nos moldes em que foi estatuído pela lei, conforme se verifica do texto a seguir transcrito, "in verbis": "CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico. 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações: (...) 14- Radiologia 15- Imaginologia (excluindo interpretação) (...)". Verifica-se que a resolução ora transcrita cumpre a exigência estabelecida pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, que dispõe que o exercício de tais atividades fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional, uma vez que estabelece que o Biomédico poderá habilitar-se em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) desde que comprove a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC. Tal condição é repetida literalmente no artigo 3º da resolução e, além disso, o artigo 6º e seus parágrafos apenas reiteram o disposto na legislação de regência no que tange à necessidade de supervisão médica na atuação do Biomédico nas atividades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, conforme se verifica das transcrições ora colacionadas: "Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo,

com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.(...)Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:I - Tomografia Computadorizada;II - Ressonância Magnética;III- Ultrasonografia;IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;V - Radiologia Pediátrica;VI - Mamografia;VII - Densitometria Óssea;VIII - Neuroradiologia;IX - Medicina Nuclear;X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes.".Outrossim, o artigo 10 e 1º da referida resolução, em consonância com os demais dispositivos legais, estabelece que para o exercício de quaisquer das atividades previstas é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional, bem como que o exercício de tais atividades sem a devida regulamentação caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal.Não há na questionada resolução nenhuma disposição que amplie ou modifique o âmbito de atuação do Biomédico nas áreas ora questionadas, eis que a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica.Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imagenologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais s O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na Normativa nº. 01/2012. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intmem-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2013 - São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Expediente Processual 22045/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008961-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008961-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO	: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
AGRAVADO	: Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP
ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00197334320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER, em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº 01/2012.

Sustenta a agravante, em síntese, a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional.

Requer a antecipação da tutela recursal suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, itens 14 e 15, 3º, 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º, 15, 16 e 17, todos da Resolução nº 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº 01/2012.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. Como bem assinalou o Juízo a quo, "a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imaginologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei".

E, ainda,

"Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais s O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024859-95.2012.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0010224-94.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
 ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS BIOMEDICOS DO DISTRITO FEDERAL SINDBIOMEDICOS/DF
 ADVOGADO : KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL
 ADVOGADO : WALDIR GOMES DE ARAUJO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 1ª REGIÃO**, em face de decisão proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede da Ação Ordinária n. 10224-94.2012.4.01.3400, **deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender as notificações e autuações feitas pela Autarquia, relativamente aos Biomédicos substituídos pelo Sindicato-autor.**

A decisão objurgada restou assim assentada, **verbis**:

“(…)

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela antecipada exige a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do aguardo de provimento final, além de prova inequívoca.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos supracitados.

A profissão de biomédico é disciplinada pela lei 6.684/79, cujo art. 5º, caput, inciso II, e parágrafo único, dispõem que:

“Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.-

Posteriormente foi editada a lei 7.394/85, a qual disciplina a profissão de técnico em radiologia, cujo art. 1º dispõe que:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Analisando tais dispositivos, noto, em primeiro lugar, que a lei 7.394/85 não concedeu aos técnicos em radiologia qualquer monopólio sobre referida técnica (radiologia).

Nesse sentido, a lei 7.394/85 não revogou a lei 6.684/79, permanecendo em vigor a norma que permite dos biomédicos realizarem serviços de radiografia. No entanto, para exercer tal atividade, o biomédico deve se especializar em serviços de radiografia, eis que a lei condiciona o exercício da atividade de radiografia ao currículo efetivamente realizado.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica raio X para investigações com finalidade precipuamente médica." IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 por que não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in ver bis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcandada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas." - (AC 00096526820084036102, Rei. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF3 CJ1J)ATA:16/11/2011)i :'

Transcrevo, ainda, trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, com singular clareza, analisa a questão da competência do Conselho de Técnicos em Radiologia para fiscalizar os Biomédicos que realizem serviços de radiografia.'

"Note-se que os biomédicos com especialização em radiologia ficam 'sujeitos a registro, exclusivamente, no Conselho Regional de Biomedicina. Cabe observar que, embora a competência para a fiscalização do exercício profissional dos biomédicos seja, portanto, inerente ao mesmo órgão, sua eventual omissão no controle e verificação da existência da especialidade radiológica na formação do profissional biomédico, que esteja à exercer as atribuições dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 6.684/70, legitima a fiscalização complementar através do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pois a prestação de serviços de tal natureza, por biomédicos não-especializados, acarreta evidente risco social e, ainda, ao exercício profissional cuja fiscalização compete a este último órgão de controle. ".

No caso destes autos, os documentos juntados às fls. 55/100 demonstram que as substituídas possuem habilitação para realizar serviços de radiografia, razão qual não se mostra legítima a autuação realizada pelo réu.

*Diante do exposto, **DEFIRO PARCIAMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para suspender as notificações e autuações feitas pela Requerida e que digam respeito aos Biomédicos substituídos pela autora, nesta ação. (...)*

O Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato para figurar no pólo ativo da ação ordinária. No mérito, sustenta, em síntese, que “em vista do conhecimento generalista do Biomédico”, estes profissionais “não estão habilitados para a operação de equipamentos radiológicos e/ou para a execução das técnicas elencadas no artigo 1º da Lei n. 7.394/85, atribuições essas privativas e exclusivas dos técnicos em Radiologia”.

Aduz, ainda, que “a execução das técnicas descritas no artigo 1º da Lei n. 7.394/85, quais sejam, a radiológica, no setor de diagnóstico, a radioterápica, no setor de terapia, a radioisotópica, no setor de radioisótopos, a industrial, no setor industrial e a de medicina nuclear, compete exclusivamente aos Técnicos em Radiologia, declarando-se inabilitados para tal mister os profissionais biomédicos”.

Nesse sentido, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo para suspender a decisão hostilizada.

Foi apresentada contraminuta.

Isso posto, decido.

De início, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão do agravante. Vejamos:

No caso, o cerne da questão gira em torno da possibilidade ou não de o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região fiscalizar, autuar, notificar, bem como impor multa aos biomédicos, em razão destes profissionais atuarem no setor de ressonância magnética e de tomografia, espécies do gênero radiologia.

Pois bem, para o deslinde da controvérsia posta nestes autos, impende inicialmente fazer referência à Lei n. 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de **biomédico**, além de criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina. Os arts. 5º, parágrafo único, 6º e 12, do referido Diploma, estabelecem, respectivamente:

Art. 5º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I – realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III – autuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV – planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Art. 6º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina – CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

.....
Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:
.....

XII – fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

Por outro vértice, temos a Lei n. 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de **Técnico em Radiologia**, a qual, em seu art. 1º, prescreve:

Art. 1º. Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I – radiológica, no setor de diagnóstico;

II – radioterápica, no setor de terapia;

III – radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV – industrial, no setor industrial;

V – de medicina nuclear.

Primeiramente, cotejando os dispositivos acima, que regulamentam as profissões de biomédico e de técnico em radiologia, **verifica-se claramente que ambos os Diplomas legais conferem às referidas categorias profissionais a realização da mesma atividade, qual seja, a técnica de radiologia.**

Acerca da atividade do biomédico, especificamente quanto à radiologia, a Resolução n. 78, de 29 de abril de 2002, Capítulo II – Atuação das Atividades do Biomédico, do Conselho Federal de Biomedicina, no art. 1º, § 1º, elenca o âmbito de atuação do biomédico, fazendo referência expressa à radiologia, **verbis**:

Art. 1º. Fixar o campo de atuação das atividades do biomédico.

§ 1º - O Biomédico poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes habilitações:

1 – Patologia Clínica (Análises Clínicas), 2 – Biofísica, 3 – Parasitologia, 4 – microbiologia, 5 – Imunologia, 6 – Hematologia, 7 – Bioquímica, 8 – Banco de Sangue, 9 – Virologia, 10 – Fisiologia, 11 – Fisiologia Geral, 12 – Fisiologia Humana, 13 – Saúde Pública, 14 – Radiologia, 15 – Imaginologia (excluindo interpretação), 16 – Análises Bromatológicas, 17 – Microbiologia de Alimentos, 18 – Histologia Humana, 19 – Patologia, 20 – Citologia Oncológica, 21 – Análise Ambiental, 22 – Acupuntura, 23 – Genética, 24 – Embriologia, 25 – Reprodução Humana, 26 – Biologia Molecular.

Portanto, consoante o estabelecido na Resolução, somente os profissionais biomédicos portadores de estágio, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares reconhecidas pelo MEC, estão habilitados a atuarem na área de serviços de radiologia. Registre-se que, embora a Lei n. 7.394/85, que trata da profissão de Técnico em Radiologia, seja posterior à Lei dos Biomédicos (Lei n. 6.684/79), **ela não prevê exclusividade do exercício dessa atividade aos técnicos de radiologia.**

No ponto, bem asseverou o MM. Juízo singular, segundo o qual “... a Lei 7.394/85 não revogou a Lei 6.684/79, permanecendo em vigor a norma que permite dos biomédicos realizarem serviços de radiografia. No entanto, para exercer tal atividade, o biomédico deve se especializar em serviços de radiografia, eis que a lei condiciona o exercício da atividade de radiografia ao currículo efetivamente realizado”.

Ademais, vê-se que a legislação de regência dos biomédicos é manifesta quanto à exclusividade do Conselho Regional de Biomedicina de fiscalizar o exercício desses profissionais, de acordo com o inciso XII do art. 12 da Lei n. 6.684/79, segundo o qual compete ao CRB “fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada”.

Nesse contexto, depreende-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não tem poder para fiscalizar os biomédicos, tendo em vista que estes profissionais são fiscalizados por suas respectivas Autarquias. Por conseguinte, conclui-se pela impossibilidade de aquele Conselho exercer fiscalização ou autuação dos profissionais biomédicos.

Nesse sentido, é a orientação do TRF/3ª Região, reconhecendo a competência “fiscalizadora e sancionadora às corporações de ofício somente em relação aos integrantes dos seus quadros associativos”:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º 6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o **Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluía a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. 3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo **Conselho**, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada **Conselho** tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia** da 5ª Região extrapolado de sua competência. 4. Apelação improvida. (AC 00005015620004036103, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3, decisão de 20/09/2012, publicação: 27/09/2012)**

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA Os **Conselhos** de profissões regulamentadas têm dentre

os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o **Biomédico** somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo **Conselho Regional** de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os **Biomédicos** podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o **Biomédico** atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia** da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por **Biomédicos** inerentes à função de Técnico em **Radiologia** sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de **Biomédico**. Quanto ao apelo do Sindicato dos **Biomédicos** Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos **Biomédicos**, inscritos no **Conselho Regional** de Biomedicina da 1ª Região, o registro no **Conselho Regional de Radiologia** da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas.(AC 00081365320074036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma do TRF3, decisão: 24/06/2010, publicação: 16/09/2011)

No caso, registro que, conforme consignado pelo MM. Juízo a quo, **“os substituídos possuem habilitação para realizar serviços de radiografia, razão pela qual não se mostra legítima a atuação realizada pelo réu”**.

Destarte, nesse juízo de cognição não exauriente, não entrevejo plausibilidade na tese sustentada pelo agravante.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 29, XXIV, do RI/TRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 12 de junho de 2013.

JUIZ FEDERAL ARTHUR CHAVES

Relator convocado



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 7.608.872.0100.2-57.

PROCESSO 0005295-79.2013.4.03.6131
DATA PROTOCOLO 04/06/2013
CLASSE 1 . ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
REU ESTADO DE SAO PAULO e outros
ASSUNTO DOCUMENTACAO - CONCURSO PUBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
 ANULACAO DE CONCURSO E NOVA ABERTURA DE CONCURSO
SECRETARIA 1a Vara / SP - Botucatu
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 04/06/2013
VOLUME(S) 2
LOCALIZAÇÃO M 05 em 12/06/2013
VALOR CAUSA 100.000,00

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 19/06/2013, pág. 811/813

0005295-79.2013.4.03.6131

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/06/2013 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em face das seguintes pessoas: a) Estado de São Paulo; b) Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (Famesp); c) Município de Botucatu; d) Faculdade de Medicina de Botucatu; e) Sr. Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho - Governador do Estado de São Paulo; f) Pasqual Barretti - Diretor Presidente da Famesp; g) João Cury Neto - Prefeito do Município de Botucatu; h) Giovanni Guido Cerri - Secretário de Saúde; h) Emílio Carlos Curcelli - Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu. Às fls. 116 foi determinado que, em 72 horas, os entes públicos apresentassem manifestações sobre o pedido da parte autora. A FAMESP; a Prefeitura Municipal de Botucatu; o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e o Estado de São Paulo apresentaram manifestações (fls. 121/213; 218/291). Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório Decido. **Passa-se a análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pelo CONTER:** 1-) Determinação da suspensão da prova do concurso

público determinado no Edital 065/2013 da FAMESP- RH, em relação ao cargo de biomédico. O concurso público está sendo realizado pela FAMESP, que é uma organização social, com personalidade jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com sede na cidade de Botucatu, conforme Estatuto da referida Fundação (fls. 171). O Edital 065/2013 estabelece: "A Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, torna público, para conhecimento dos interessados, que encontram-se abertas as inscrições para o processo seletivo de pessoal para a função de BIOMÉDICO (com habilitação em área de imagenologia), para preenchimento de 01 vaga no prazo de validade do referido Processo Seletivo ou quantas mais vierem a surgir, para provimento da função em Regime C.L.T, em jornada de trabalho de 30 (trinta horas semanais), para prestar serviços no Hospital das Clínicas de Botucatu - FMB". Desta forma, constata-se que o concurso está sendo realizado pela FAMESP para prestar serviço no Hospital das Clínicas de Botucatu. O serviço público de saúde tem natureza pública, mesmo quando prestado pela iniciativa privada, pois tal serviço não se despublicizaria pelo fato do transpasse de sua prestação ao setor privado. O programa de privatização dos serviços públicos não tem potência legítima para gerar a despublicização desta categoria de serviços, sob pena de desatendimento da estrutura constitucionalmente estabelecida. Embora as organizações sociais sejam integrantes das entidades de apoio do estado, tais pessoas não são integrantes da administração pública, mas sim entidades privadas criadas para colaborar na execução de serviços públicos não exclusivos do Estado. As organizações sociais também devem obedecer aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles a moralidade e publicidade dos seus atos. Assim, a organização social está sujeita a procedimento impessoal e objetivo na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários. Desta forma, analisando sob um ponto de vista de cognição provisória e superficial, no caso em tela, o Edital traz normas impessoais e objetivas de seleção do concurso público. A FAMESP tem o poder discricionário de indicar quais classes de profissionais são competentes para desenvolverem as atividades dentro do Hospital das Clínicas de Botucatu, desde que não haja ferimento a isonomia, a impessoalidade, ou esteja voltada a favorecer ou prejudicar os destinatários que querem contratar. Destaca-se que o concurso está aberto para a função de BIOMÉDICO, sendo que além do certificado de conclusão do curso Superior em Biomédico, também se exige que tenha habilitação em imagenologia.

Verifica-se que a função a ser desempenhada pelos aprovados não se restringe ao exercício da imagenologia, mas também " que os admitidos poderão exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra hospitalares, poderão também exercer atividades ambulatoriais" (item 02, das Considerações do Edital 065/2013). Neste contexto, sob um juízo de cognição superficial e provisória, constato que as funções a serem desempenhadas pelos aprovados são mais amplas que as funções de imagenologia, bem como mais abrangente que as atribuições legais da categoria profissional de Técnico em Radiologia. Assim, passo a analisar as atividades que o Curso Superior em Biomedicina tornam o profissional apto. Dispõe a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, em seus artigos 3º ao 5º, verbis: "Art. 3º: O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior." "Art. 4º: Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos." "Art. 5º: Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Disposições semelhantes constam no Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, o qual regulamenta o exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. Ainda, a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico, cria normas de

Responsabilidade Técnica e define, em seu art. 6º, a atuação do Biomédico em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, verbis: "Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III-Ultra-sonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes." Já os Técnicos em Radiologia, são competentes para realizarem as seguintes técnicas, conforme determina o Decreto 92.790/86 Art . 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicas, no setor de terapia; III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. As mesmas habilidades estão previstas no artigo 1º da Lei 7.394/85 , que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Após analisar as habilidades conferidas a cada profissional, constata-se que ambos tem aptidão para realizarem técnicas de imagenologia, mas o Biomédico tem habilidades mais amplas que o técnico em radiologia. Desta forma, o Edital 065/2013 FAMESP - RH, sob a análise em sede de cognição sumária, não fere a impessoalidade e objetividade do certame, pois, expresso em determinar que a função é de BIOMÉDICO, que poderá realizar atividades inerentes a sua profissão, nas diferentes áreas hospitalares, extra-hospitalares e ambulatoriais, que podem ser além da área da imagenologia. Por estas razões, entendo que no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, razão pela qual indeferido o pedido de suspensão da prova em relação a seleção prevista no Edital 65/2013 da Famesp-RH. Ante o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da seleção prevista Edital 65/2013 da Famesp-RH, não assiste razão ao autor, em sede de cognição sumária, na obrigação da Famesp e demais co-réus permitirem a participação ativa do CONTER em todas as fases do Concurso. Entretanto, em virtude do princípio da publicidade, o CONTER pode ter acesso a todos os documentos e dados da realização do referido concurso. Passo a análise do segundo pedido. 2-) Suspensão da inauguração do Hospital do Bairro, até a comprovação da existência de Técnicos e Tecnólogos em radiologia. A parte autora requer a suspensão da inauguração do Hospital do Bairro (antigo hospital Sorocabana) e da inauguração do Primeiro Pronto Socorro Infantil da região, até que se comprovem que as atividades nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear sejam executadas por técnico e tecnólogos em radiologia, em face das prerrogativas dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85. A Famesp, em suas alegações de fls. 128/129, informou que em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Condutas, realizado perante a Procuradoria do Trabalho da 15ª Região entre o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de saúde de Botucatu com a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, Famesp e Município de Botucatu, foi autorizada a contratar pessoal para este hospital por prazo determinado de um ano, prorrogável pelo mesmo período, sendo dada prioridade para contratação por prazo determinado aos ex-empregados (fls. 205/207). A requerida Famesp comprovou documentalmente (fls. 208/2012) que o Hospital do Bairro possui um técnico em radiologia devidamente contratado, o Sr. Júlio César Bertola. Além disso, esta em processo de contratação de outros profissionais, que sejam técnicos em radiologia, conforme documentos de fls. 213. Portanto, em sede de cognição sumária, há profissionais habilitados em radiologia (técnicos em radiologia) no Hospital do Bairro - Pronto Socorro Infantil, que passará a funcionar a partir de 17/06/2013. No mais, não há como impedir o funcionamento de um Pronto Socorro Infantil, que atenderá muitas crianças de Botucatu e região, em razão das alegações do CONTER, pois, ao contrário de suas alegações, a FAMESP demonstrou documentalmente a existência de profissional habilitado para exercer a função de técnico ou tecnólogos em radiologia (fls. 212 e 213). No mais, a contratação dos referidos profissionais está sendo realizado com base no Ajustamento do

Termo de Condutas realizados perante a Procuradoria do Tr ularidade. Ante o exposto, rejeito o segundo pedido da parte autora, pois entendo que não há preenchimentos dos requisitos de dano irreparável ou de *periculun in mora* para a inauguração e funcionamento do Pronto Socorro Infantil de Botucatu, pois está demonstrada a contratação de profissional habilitado para o exercício das funções de radiologia, que inclusive conforme os critérios estabelecidos pelo legislador federal podem ser exercidos tanto por biomédicos como em técnicos em radiologia. Quanto aos demais pedido de antecipação dos efeitos da tutela, são conseqüências jurídicas destes dois requerimentos analisados, os quais se confunde com o mérito, possuindo natureza satisfativa, que serão analisadas em momento processual oportuno. Quanto a satisfatividade da tutela jurisdicional, no direito processual civil, engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. Outro diz respeito à irreversibilidade da medida concedida, no plano empírico. Outro, ainda, está ligado a prescindibilidade da ação principal (ou de outra decisão, posterior, que confirme ou infirme a medida concedida. Só no primeiro sentido é que se pode considerar satisfativa a tutela antecipatória[26]. Para Antonio Carlos Bedaque é inadmissível, pois, a satisfação definitiva do direito com a tutela antecipada. Esta tem por objetivo assegurar o resultado, antecipando-o provisoriamente. Desta forma, em virtude dos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por entender que não há razões de fato e jurídicas para a suspensão do Concurso previsto no edital 065/2013 Famesp RH, para a função de Biomédico, bem como não estão preenchidos os requisitos para a determinação da suspensão da inauguração e funcionamento do Hospital do Bairro - Pronto Socorro Infantil- de Botucatu. No entanto, deixo consignado que em virtude do principio da publicidade, o CONTER pode ter acesso a todos os documentos e dados da realização do referido concurso. Citem-se

todos os requeridos, para apresentarem defesas no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. As citações poderão ocorrer nas formas do artigo 172, 2º do CPC. Oficie-se o Ministério Público Federal. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

<http://www.ifsp.jus.br/foruns-federais>